



Collecção das Leis da
Província do Amazonas
1865



Dr. Mario Ypiranga Monteiro
MARIO YPIRANGA MONTEIRO

ADVOGADO

INDICE

DA

**COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.**

TOMO XIII;

1865

PARTE 1.^a

PAG.^a

27 LEI de 20 de julho de 1865. 1

Autorisa o presidente da provincia á ap-
sentar, desde já, o official maior da se-
cretaria do governo, Gabriel Antonio
Ribeiro Guimarães.

128 LEI de 25 de julho de 1865. 3

Isenta por 10 annos de direitos muni-
cipaes e provinciaes a fabrica de sabão
que os negociantes Amorim & Irmãos es-
tabelecerem nesta cidade.

129 LEI de 27 de julho de 1865. 5

Crêa no bairro dos Remedios desta
cidade uma escola para o sexo feminino.

130 LEI de 27 de julho de 1865. 7

Determina o modo por que deve ser paga
a quantia de que trata o § 2.^o do art. 4.^o
da lei n. 126 de 30 de maio de 1863.

131 LEI de 27 de julho de 1865. 9

Mando pagar a conego Romualdo Gonçal-
ves de Azevedo a quantia de 800\$000 reis.

- 132 LEI de 29 de julho de 1865 11
Marca os limites das freguesias da pro-
vincia.
- 133 LEI de 31 de julho de 1865 16
Marca ordenado ao reitor do seminário
desta cidade.
- 134 LEI de 31 de julho de 1865. 18
Concede subvencão aos seminaristas da
provincia, que se achão estudando na
Europa; e ás orphans desvalidas filhas
legitimas do finado tenente coronel Ma-
noel Thomas Pinto.
- 135 LEI de 31 de julho de 1895. 20
Autorisa o presidente da provincia a man-
dar buscar os objectos de machinismo
para José Joaquim do Sacramento, mon-
tar um estabelecimento de serraria a va-
pôr.
- 136 LEI de 31 de julho de 1865. 22
Autorisa o presidente da provincia a man-
dar indemnisar a Macario José de Mi-
randa os vencimentos a que tiver direi-
to como chefe de secção da administra-
ção da fazenda provincial desde a data
de sua demissão até a de sua reintegração
- 137 LEI de 1.º de agosto de 1865. 24
Marca o subsidio dos deputados na pro-
xima futura legislatura.

138 LEI de 1.º de agosto de 1865. 26
Regula a responsabilidade dos exactores
da fazenda provincial.

139 LEI de 1.º de agosto de 1865. 35
Fixa a despesa e orça a receita das ca-
maras muniçipaes no corrente exercicio
de 1865 a 1866.

140 LEI de 1.º de agosto de 1865. 52
Autorisa o presidente da provincia a con-
tractar com o missionario frei Samuel Lu-
ciani os serviços por elle offercidos para
catechese dos indios do rio Jauapery com
a gratificação annual de um conto de reis.

141 LEI de 4 de agosto de 1865. 54
Transfere para o dia 5 de setembro de
cada anno a abertura da assemblea legis-
lativa desta provincia.

142 LEI de 4 de agosto de 1865. 56
Manda abonar, desde já, a Henrique Bar-
boza de Amorim, Thomaz Luiz Sym-
pson e Nuno José Ferreira de Mendonça
a subvenção de 500\$000 rs. á cada um,
para estudarem: os dois 1.ºª sciencias
juridicas, medicina ou engenharia e o
terceiro mechanica ou construcção naval.

143 LEI de 4 de agosto de 1865. 58
Approva o regulamento n. 16 confeccionado
para a instrucção publica da provincia.

- 144 LEI de 4 de agosto de 1865. 82
Fixa a despêsa e orça a receita provin-
cial para o corrente exercicio de 1865 á
1866.
- 145 LEI de 5 de agosto de 1865. 95
Regula o estabelecimento dos edu-
candos artifices.
- 146 LEI de 10 de agosto de 1865. 108
Eleva a cathegoria de freguesia a povoa-
ção de São Joaquim de Alvaães.
- 147 LEI de 12 de agosto de 1865. 110
Crêa um lugar de amanuense na secreta-
ria da camara municipal da capital com
o vencimento de 800\$000 reis annuaes.
- 148 LEI de 12 de agosto de 1865. 112
Crêa no districto de Manacapuru uma
freguesia sob a invocação de —NOSSA
SENHORA DE NASARETH.
- 149 LEI de 15 de agosto de 1865. 114
Eleva a cathegoria de freguesia a povoa-
ção de Tonantins no rio Solimões.
- 150 LEI de 20 de agosto de 1865. 116
Regula a aposentadoria dos empregados
provinciaes.

151 LEI de 25 de agosto de 1865. . . . 120

Altera alguns artigos da lei n. 132 de 29 de julho deste anno que marca os limites das freguesias da provincia.

152 LEI de 1.º de setembro de 1865. . . . 121

Autorisa o presidente da provincia a despendar com a obra da matriz da capital as sobras de todos os creditos e creditos na lei do orçamento provincial do exercicio passado e do corrente.

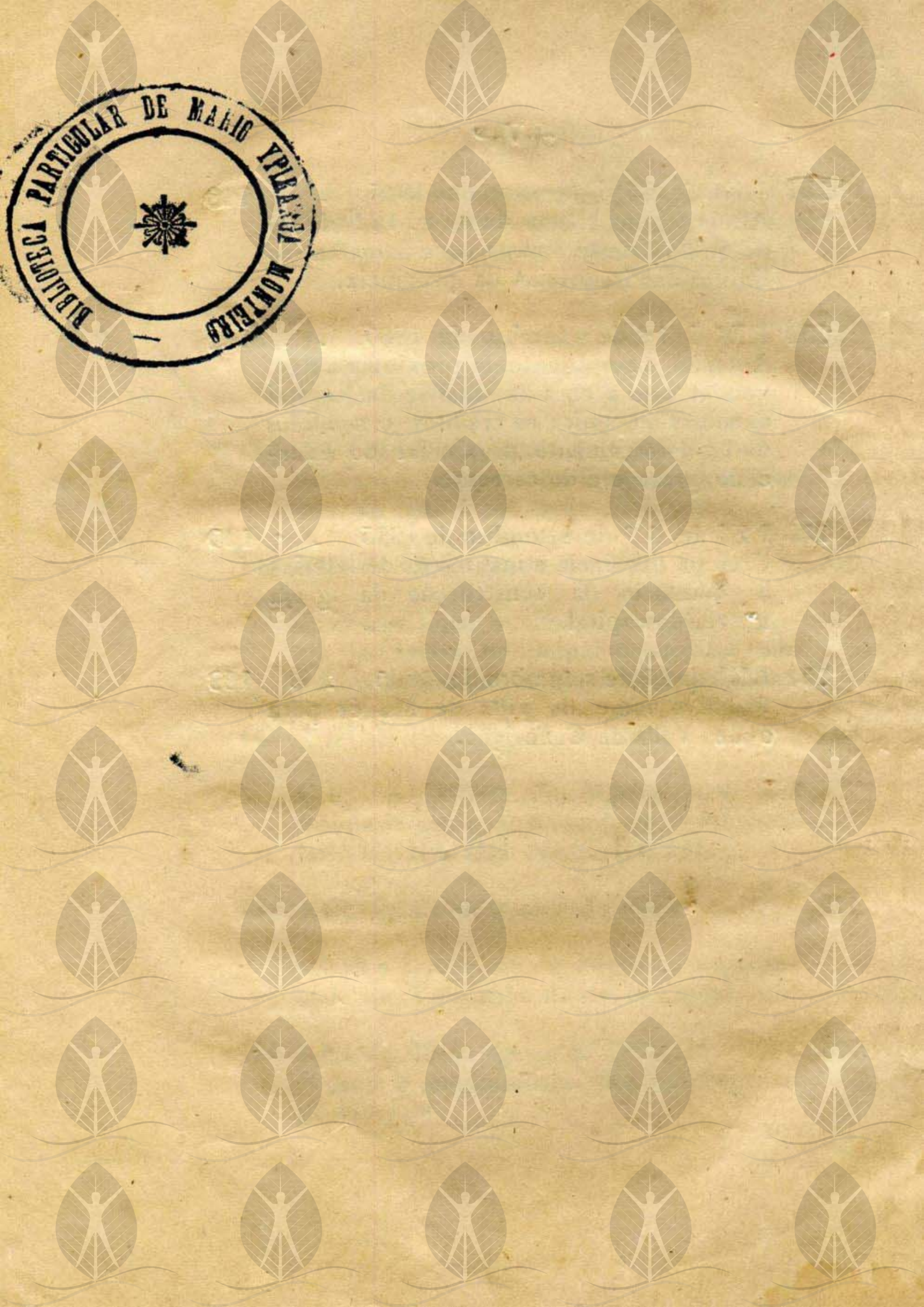
153 LEI de 1.º de setembro de 1865. . . . 123

Crêa na provincia a instituição de loterias á beneficio da construcção da igreja matriz da capital.

154 LEI de 11 de setembro de 1865. . . . 128

Muda o nome da villa de Maués para o de Villa da Conceição.





ERRATA

Pag.	Linha	Erros	Emendas
1	9	Pravincia	provincia.
2	19	Symqson	Sympson
11	27	Games	Gomes
19	17	Games	Gomes
22	4	27	31
35	10 e 11	decretou e eu sancionei a lei seguinte:	decretou a lei seguinte:
50	15	6 por cento	5 por cento
90	27	3 por cento	30 por cento
103	32	João Carlos da Silva Pinheiro	Sebastião de Mello Bacury
103	14 e 15	livre de registro de leis e regulamento provin- ciaes.	livro competen- te
119	25	Curacá	Curacá



COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS,

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 127 DE 20 DE JULHO DE 1865.

Autorisa o presidente da provincia á aposen-
tar, desde já, o official maior da secretaria do gover-
no, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

*Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º vice Pre-
sidente da Pravincia do Amazonas, &c.*

Faço saber á todos os seus habitantes, que a
assembléa legislativa provincial decretou e eu san-
ccionei a lei seguinte:

Art. 1.º— O presidente da provincia fica au-
torisado á aposentar, desde já, o official maior da se-
cretaria do governo, Gabriel Antonio Ribeiro Gui-
marães.

Art. 2.º— O presidente da provincia mandará
contar, para a aposentadoria, todos os serviços pres-
tados em empregos provinciaes e dous terços dos
que tiver prestado em repartições geraes.

Art. 3.º— Ficão revogadas as disposições em
contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem
o conhecimento e execução da referida lei pertenc-

cer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, na cidade Manáus, aos 25 dias do mez de julho do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 25 de julho de 1865.

O secretario interino.

José Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas, 25 de julho de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Simqson.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 128 DE 25 DE JULHO DE 1865.

Isenta por 10 annos de direitos municipaes e provinciaes a fabrica de sabão que os negociantes Amorim & Irmãos estabelecerem n'esta cidade.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º Vice Presidente da Provincia do Amazonas, &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. Ficão isentos de direitos municipaes e provinciaes, por espaço de dez annos, os misteres para a factura de sabão da fabrica que os negociantes Amorim & Irmãos estabelecerem n'esta cidade, e bem assim a mesma fabrica; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 25 dias do

mez de julho do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.



Manoel Games Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

'Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 25 de julho de 1865.

O secretario interino
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada â folhas do livro de semelhantes—
Secretaria da presidencia do Amazonas, em 25 de julho de 1865.

O official maior interino
Thomaz Luiz Sympson.

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 129 DE 27 DE JULHO DE 1865.

Crêa no bairro dos Remedios desta cidade
uma escola para o sexo feminino.

*Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º Vice
Presidente da Provincia do Amazonas, &c.*

Faço saber á todos os seus habitantes que a
assembléa legislativa provincial decretou e eu sanc-
cionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica creada, desde já, no bairro dos
Remedios desta cidade, uma escola para o sexo fe-
minino.

Art. 2.º—A respectiva professora terá os
mesmos vencimentos que percebe a outra da capi-
tal.

Art. 3.º—Ficão revogadas as disposições em
contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem
o conhecimento e execução da referida lei per-
tencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiri-
ramente como 'nella se contem— O secretario da
provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 27 dias do mez de julho da anno de 1865, 44.º da Independencio e do Imperio.



Manoel Games Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

'Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 27 de julho de 1865.

O secretario interino.
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes—
Secretaria da presidencia do Amazonas, 27 de julho de 1865.

O official maior interino.
Thomaz Luiz Sympson

COLLECCÃO DAS LEIS DA PORVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 130 DE 27 DE JULHO DE 1865

Determina o modo porque deve ser paga a quantia de que trata o § 2.º do art. 4.º da lei n.º 126 de 30 de maio de 1863.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda 1.º vice presidente da *Provincia do Amazonas, etc.*

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico.— A quantia, de que trata o § 2.º do artigo 4.º da lei n.º 126 de 30 de maio de 1863, será paga pelo cofre provincial, sem dependencia de indemnisação pelos alugueis da casa, de que trata o mesmo §, visto não ter 'nelles assentido o respectivo proprietario; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como 'nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 27 di-

as do mez de julho de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 27 dias do mez de julho de 1865.

O secretario interino
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes.
Secretaria da presidencia do Amazonas, 27 de julho de 1865.

O official maior interino.
Thomaz Luiz Sympson.

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 131 DE 27 DE JULHO DE 1865.

Manda pagar ao conego Romualdo Gonçalves de Azevedo a quantia de 800\$000 reis.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico— O presidente da provincia mandará pagar, pelo cofre provincial, ao conego Romualdo Gonçalves de Azevedo a quantia de oitocentos mil reis, que deixou de receber durante o tempo, em que esteve em commissão no rio Negro: revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.—O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Mauáus, aos 27 di-

as do mez de julho do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 27 de julho de 1865.

O secretario interino
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes.
Secretaria do governo da provincia do Amazonas,
27 de julho de 1865.

O official maior interino
Thomaz Luiz Sympson.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 132 DE 29 DE JULHO DE 1865.

Marca os limites das freguezias da provincia.

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice Prezi-
dente da provincia do Amazonas, etc.*

Faço saber á todos os seus habitantes, que a
assemblêa legislativa provincial decretou e eu sanc-
cionei a lei seguinte:

Art. 1.º—A freguezia de Manáus limita pela
parte de léste com a de Serpa, na fóz do lago
—Aruamá— e a oeste com a de Tauapessassú na
foz do lago —Uarialú— que ficará pertencendo
a de Manáus.

Art. 2.º—A freguezia de Silves limita com a
da Serpa na foz do lago—Canassary— inclusive;
com a de villa Bella da Imperatriz, na barreira
denominada —Paurá— exclusive, e com a de Mau-
és, na foz do lago —Arrozal— inclusive o mes-
mo lago.

Art. 3.º—Os limites da freguezia de Serpa,

para com a de Manáus comprehenderão o — Au-
taz — até a fôz do rio — Japiim, — inclusive Ti-
jucamorotinga e o Paraná miry do Pantaleão até o
rio Mamory, limitando para o sul com a freguezia
de Borba.

Art. 4.^o — A freguezia de Borba limita pela
parte de oeste com a freguezia do Crato, no lugar
da antiga povoação de Mataurá e a leste com a
freguezia de Canuman.

Art. 5.^o — A freguezia do Crato limita com a
da capital a oeste na caxoeira — Santo Antonio — do
rio Madeira, onde confina a provincia com a de
Matto-Grosso, e a leste com a freguezia de Borba.

Art. 6.^o — A freguezia de Canuman terá por
baliza com a de Borba a ilha Maracá; com a de
Serpa o sitio denominado — Urucurytuba — inclu-
sive e com a de Maués a boca do lago — Curupi-
ra —, não comprehendendo o lago Paroconim.

Art. 7.^o — A freguezia de Tauapessassú limi-
ta pela parte de leste na fôz do lago — Uariahú —,
que fica pertencendo á da capital e a oeste na pon-
ta da pedra denominada — Oyrauassú —, que de-
mora na margem direita do rio Negro. N'este
logar limita o termo da capital e entra o de Bar-
cellos que lhe está reunido.

Art. 8.^o — A ponta Oyrauassú divide a fregue-
zia de Tauapessassú da de Moura e esta limita
a oeste com a de Barcellos, na fôz do rio — Cau-
ré — que jaz na margem direita do rio Negro e
frontereiro a boca inferior do rio Branco; por este
rio se estende a freguezia de Moura, correndo ao
norte até abaixo das caxoeiras do mesmo rio e d'es-
se ponto segue a freguezia do Carmo, que tem
por limites a cordilheira da fronteira.

Art. 9.º — A freguezia de Barcellos segue do rio —Cauré— até a fôz do lago Uarirá, d'este ponto segue a de Thomar até a foz do rio Maruini, fronteiro do Marié; d'aqui segue a freguesia de S. Gabriel que vae até a foz do —Içana—, principiando deste ultimo ponto a de Marabitanas, que finda na fronteira do Cucuhy.

Art. 10.—A freguezia de Manáus segue pelo Solimões até a foz do lago —Miuhá—inclusive, e abi limita a comarca com a do Solimões e o termo com o de Teffé.

Art. 11.—A freguezia do Quary segue da foz do lago —Miuhá— principio da comarca do Solimões até a ponta das barreiras —Camaraquary;— d'este ponto entra a freguezia de Teffé e vae até a fôz do rio —Juruá— que lhe fica pertencendo; d'este rio ao Jutahy se comprehende a freguezia de Fonte-Boa; a freguezia de S. Paulo d'Oliveira segue o Jutahy até o igarapé do —Caldeirão— inclusive; e a de Tabatinga vae do Caldeirão até a ilha da Ronda, fronteira com o Perú.

Art. 12.—A comarca de Parentins e termos da villa Bella da Imperatriz e Maués limitão com a da capital pela barreira denominada —Paurá— a esquerda do Amazonas inclusive e a direita na fôz do lago Arrozal exclusive.

Art. 13.—A freguezia de Maués terá por limites com as do Anderá e villa Bella da Imperatriz os que marcão os artigos 14 e 15; com a de Silves a fôz do lago Arrozal, exclusive o mesmo lago e com a de Canuman a boca do lago —Paracominim—.

Art. 14.—A freguezia da villa Bella da Imperatriz confina a léste com a provincia do Pará na

montanha Parintins; a oeste com a freguezia de Silves na barreira denominada -Paurá- inclusive; ao sul com a freguezia de Maués em frente da bocca do lago Castanhal, a margem esquerda do paranamiry do Ramos, limite da freguezia do Anderá com a mesma freguezia de Maués e com a de Anderá na fóz do rio --Uaycurapá-- a margem direita do mesmo paranamiry do Ramos inclusive.

Art. 15.—A freguezia do Anderá limita com a de villa Bella da Imperatriz na fóz do rio --Uaycurapá-- a margem direita do paranamiry do Ramos, exclusive, e com a de Maués na foz do lago Castanhal, á margem direita do mesmo paraná-miry do Ramos inclusive.

Art. 16.—Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que acumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.--O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 29 dias do mez de julho do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.



Manoel Games Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'este secretaria da provincia do Amazonas,
foi a presente lei sellada e publicada aos 29 dias
do mez de julho de 1865.

O secretario interino.
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes.--
Secretaria da presidencia do Amazonas em de 29
julho de 1865.

O official maior interino.
Thomaz Luiz Sympson.



COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS,

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 133 DE 31 DE JULHO DE 1865.

Marca ordenado ao reitor do Seminario d'esta cidade.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º—O reitor do Seminario episcopal d'esta cidade vencerá deste já o ordenado annual de quatrocentos mil reis.

Art. 2.º—O pagamento será feito mensalmente, mediante um attestado passado pelo director da instrucção publica, em que prove o cumprimento de seus deveres.

Art. 3.º — Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da

provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manãos aos 31 dias do mez de julho do anno de 1865.—44.º da Independencia e do Imperio.

L. S. Manoel Gomes Correa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez

N'esta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de julho de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho

Registrada a folha do livro de semelhantes.
Secretaria do governo da provincia do Amazonas,
em 31 de julho de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 134 DE 31 DE JULHO DE 1865.

Concede subvenção aos Seminaristas da provincia, que se achão estudando na Europa; e as orphans desvalidas filhas legitimas do finado tenente coronel Manoel Thomaz Pinto.

Manoel Gemes Corrêa de Miranda, 1.º vice presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º — Fica desde já concedida a subvenção annual de dous contos e quinhentos mil reis, em favor dos quatro seminaristas d'esta provincia, que se achão estudando na Europa sciencias ecclesiasticas e do de nome Manoel Coelho Lão, que para ali deve seguir á applicar-se aos mesmos estudos.

Art. 2.º — Esta subvenção será entregue ao prelado diocesano em prestações semestraes.

Art. 3.º — Fica tambem d'esde já concedida a subvenção annual de umconto e duzentos mil reis, em favor das orphans desvalidas Amelia Augusta Pinto e Rita Josepha Pinto, filhas legitimas do finado tenente coronel Manoel Thomaz Pinto, que se estão educando no collegio do SS. cora-

ção de Maria da provincia do Pará.

Art. 4.º — Esta subvenção será entregue ao tutor das mesmas orphans, em prestações trimestraes, á vista de attestado de frequencia passado pelo director do referido collegio.

Art. 5.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 31 dias do mez de julho de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.



Manoel Games Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de julho de 1865.

O secretario interino
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes.
Secretaria da presidencia do Amazonas, 31 de julho de 1865.

O official maior interino.
Thomaz Luiz Sympson.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865.

PARTE 1.^a

LEI N.º 135 DE 31 DE JULHO DE 1865.

Autorisa o presidente da provincia a mandar buscar os objectos de machinismo para José Joaquim do Sacramento, montar um estabelecimento de serraria a vapor.

Mynuel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice presidente da provincia do Amazonas. etc

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico— O presidente da provincia, fica autorisado, desde já, a mandar buscar os objectos de machinismo precisos para José Joaquim do Sacramento montar um estabelecimento de serraria a vapor, em uma das margens do rio Solimões, devendo a importancia d'elles ser paga dentro de tres annos.

Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario

da provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio da presidencia da provincia do
Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 31 di-
as do mez de julho do anno de 1865, 44.º da In-
dependencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas
foi a presente lei sellada e publicada aos 31 de ju-
lho de 1865.

O secretario interino
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semilhantes,
Secretaria do governo da provincia do Amazonas,
31 de julho de 1865.

O official maior interino
Thomaz Luiz Sympson.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 136 DE 27 DE JULHO DE 1865

Autoriza o presidente da provincia a mandar indemnizar a Macario José de Miranda os vencimentos a que tiver direito como chefe de secção da administração da fazenda provincial desde a data de sua demissão até a de sua reintegração.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º vice Presidente da Provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. O presidente da provincia fica desde já autorizado a mandar indemnizar a Macario José de Miranda, os vencimentos a que tiver direito como chefe de secção da administração da fazenda provincial desde a data de sua demissão em 15 de setembro de 1863, até a de sua reintegração em 26 de maio do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fição cumprir tão inteiramente

mente como n'ella se contem.—O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 31 dias do mez de julho da anno de 1865, 44.º da Independencio e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 31 de julho de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes—
Secretaria da presidencia do Amazonas, 31 de julho de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 137 DE 1.º DE AGOSTO DE 1865.

Marca o subsidio dos deputados na proxima futura legislatura.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º— Os membros da assemblea legislativa provincial vencerão na legislatura proxima futura o subsidio de cinco mil reis diarios.

Art. 2.º— A ajuda de custas para as despesas de viagem aos que residirem fóra da capital, será de dous mil reis por cada uma legôa.

Art. 3.º— Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, na cidade Manáus, ao 1.º dia do mez de Agosto do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada ao 1.º de agosto de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes.
Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas, 25 de julho de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.ª

LEI N.º 138 de 1.º de agosto de 1865.

Regula a responsabilidade dos exactores da fazenda provincial.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º vice Presidente da Provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

CAPITULO PRIMEIRO.

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 1.º — São responsaveis: o thesoureiro da administração da fazenda provincial, o director do estabelecimento dos educandos, os collectores e todas as pessoas que receberem dinheiros ou effeitos provinciaes.

Art. 2.º — Os escripturarios da administração, o escrivão dos educandos e os escrivães das collectorias, são responsaveis pela falta da escripturação, vicios ou erros e como taes considerados co-réos e sujeitos ás disposições criminaes e ás desta lei.

CAPITULO SEGUNDO.

DAS TOMADAS DAS CONTAS-

Art. 3.º — As contas dos diversos responsaveis serão tomadas por um escripturario designado por portaria, pelo administrador da fazenda provincial, que poderão ser feitas em sua casa e nas horas fóra das do expediente.

Art. 4.º — Depois que o escripturario, tomador da conta apresentar seu relatorio e respectiva conta corrente, será pelo administrador da fazenda provincial designado outro escripturario para revê-la e apresentar um outro trabalho do que resultar sua revizão.

Art. 5.º — Tanto o escripturario tomador da conta como o revizor não poderão levar para suas casas os livros e mais papeis relativos á ella sem que assignem carga desse recebimento no protocollo do cartorio.

Art. 6.º — O tomador e o revizor da conta terão muito em vista:

§ 1.º Se o responsavel remetteu todos os livros, o que se verifica pela carga que se tiver feito quando elles forão envia-los.

§ 2.º Se arrecadou os impostos nos prazos devidos e se foi feita a devida escripturação e no caso contrario qual a razão.

§ 3.º Se os livros estão escripturados na forma dos modellos dados, se tem algum erro ou vicio.

§ 4.º Se o responsavel deu entrada da renda arrecadada nos prazos prescriptos.

§ 5.º Se a despesa feita pelo responsavel foi autorizada por lei provincial ou pela presidencia da provincia, em cujos unicos casos se levará em conta.

§ 6.º Se os generos, materiaes e mais effeitos forão comprados pelos preços do mercado ao tempo da compra.

§ 7.º Se as despesas feitas pelo responsavel estão em relação com as necessidades do serviço publico.

§ 8.º Se cobrou impostos alheios á fazenda provincial, qual a sua natureza, importancia e qual a repartição, á que pertence.

Art. 7.º — Reconhecendo-se pela ton a la da conta que o responsavel está alcançado, perderá a porcentagem recebida, que será obrigado á repôr e pagará mais o juro de dez por cento ao anno; devendo a conta ser feita desde o primeiro alcance e os juros na rasão simples.

Art. 8.º Se se reconhecer que a escripturação não está feita, está em meio ou viciada, será o escripturario ou escrivão respectivo obrigado a pol-a em dia ou a repôr a porcentagem ou outro qualquer vencimento recebido, alem das penas, em que incorrer.

Art. 9.º Reconhecido o alcance será o responsavel intimado para entrar com elle, juros e multa dentro do prasode 30 dias.

§ 1.º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorogado pelo administrador da fazenda provincial, com approvação da presidencia da provincia, até 90 dias.

§ 2.º Começará a correr o prazo desde que a certidão da intimação houver entrado na secretaria da administração da fazenda provincial.

§ 3.º A intimação será feita conforme a legislação civil por um dos empregados inferiores da administração da fazenda provincial, por meio de

officio ou portaria, que será seguro na forma do regulamento dos correios, quando tiver de ir para fóra da capital.

Art. 10.—O escripturario encarregado de tomar ou rever qualquer conta poderá pedir todos os esclarecimentos precisos a quem quer que seja, por intermedio do administrador da fazenda provincial.

Art. 11.—Finda a revisão de qualquer conta será ella julgada em sessão de junta com assistencia do procurador fiscal, para, depois de se observar o disposto no art. 88 do regulamento provincial n. 3 de 20 de fevereiro de 1855, ser enviada á presidencia da provincia para approvar definitivamente

§ 1.º Se a conta fór approvada pela presidencia e depois que o responsavel der entrada do alcance, se o tiver, se passará a devida quitação.

§ 2.º A quitação será assignada pelo administrador da fazenda provincial e revisada pelo presidente e se registrará em livro especial na administração.

§ 3.º Pela razão de se dar ao responsavel quitação, não fica elle isento de soffrer qualquer pena, em que tenha incorrido.

§ 4.º Aos escriptvães se passará um attestado assignado pelo administrador da fazenda provincial, no fim da tomada da conta, quando esteja a escripturação em firma.

Art. 12.—Se a conta não merecer a approvação da presidencia, será ella novamente examinada, tendo os escripturarios, encarregados do novo processo, muito em vista as razões apresentadas: seguindo-se os mesmos tramites.

Art. 13.—Ao escripturario, tomador da conta,

e ao revisor será marcada, depois de feito o trabalho, pelo administrador da fazenda provincial, com aprovação da presidencia, uma gratificação por cada exercicio, nunca maior de sessenta mil reis, sendo: dous terços para o escripturario tomador da conta e um terço para o revisor.

§ Unico Esta gratificação, só será paga se a conta for approvada pela presidencia.

Art. 14.— Alem da gratificação marcada no artigo 13, terão mais os escripturarios tomador e revisor da conta tres por cento do alcance e juros reconhecidos, que será dividida na mesma ração prescripta no citado artigo.

Art. 15 — Estas contas por forma alguma poderão ser tomadas por empregados que não sejam da administração provincial.

CAPITULO TERCEIRO.

DOS COLLECTORES E SEUS ESCRIVAES.

Art. 16— Os collectores e seus escrivães serão nomeados, demittidos e suspensos até trinta dias pelo administrador da fazenda provincial dependente da approvação da presidencia.

Art. 17.— Ninguem será nomeado collector ou escrivão, sem que preste fiança idonea de dous terços do que render a collectoria, no ultimo exercicio, para o primeiro e de um terço para o segundo.

§ Unico. A fiança consistirá em bens de raiz existentes na capital ou no logar da residencia do fiançado e não produzirá effeito em quanto não estiver devidamente lavrada na secção do contencioso da fazenda provincial.

Art. 18— Pela arrecadação das rendas terão a percentagem de vinte por cento, sendo: 12 para os collectores e 8 para os escrivães das collectorias

que renderem até dez contos de reis inclusive para as de maior rendimento será de quinze por cento, sendo: 9 para os primeiros e 6 para os segundos.

Art. 19.—Findo o exercicio e dentro de tres mezes addicionaes de janeiro a março, deverão os responsaveis dar entrada dos livros, talões, estatisticas das casas commerciaes e relações dos contribuintes devedores do exercicio findo. Este praso é fatal e todo aquelle responsavel que deixar de observar restrictamente esta disposiçãõ será multado com a quantia de 30\$000 reis á 300\$000 reis pelo administrador da fazenda provincial.

§ 1.º Da imposiçãõ desta multa haverá recurso para o presidente da provincia, que poderá minoral-a e mesmo absolvel-a, se julgar de justiça, a vista das provas que o responsavel apresentar.

§ 2.º Da decisaõ da presidencia ainda haverá recurso para a assembléa provincial.

Art. 20—Quando a demora da remessa dos livros e mais papeis provier de atraso, ou falta de escripturaçãõ serão os escrivães multados pelo administrador da fazenda provincial na forma do art. 19 de cuja multa só haverá recurso para o presidente da proviacia.

Art. 21 Os livros e o mais q' fôr necessario para o expediente das collectorias serão comprados á custa dos collectores e os escrivães, devendo os livros para escripturaçãõ e os de talões estarem na administração quatro mezes antes de principiar o exercicio para serem abertos, numerados, rubricados e encerrados.

Art. 22 Não é permittido servirem na mesma collectoria de collector e de escriptão os ascendentes e descendentes, mesmo em gráu de afinidade.

Art. 23 É incompativel com lugar de collectôr e com o de escriptão das rendas provinciaes, os de vereadores das camaras municipaes, delegados e subdelegados de policia, supplentes de juiz municipal, secretario, fiscal ou outro qualquer emprego das secretarias das camaras; salvo falta absoluta de pessoal e podendo todavia acceitarem estes pedindo demissão d'aquelles.

Art. 24 Pode o collectôr das rendas geraes, ser nomeado das provinciaes, o escriptão porém só poderá sel-o se o collectôr fôr de ambas.

Art. 25 O collectôr ou escriptão que fôr suspenso administrativa ou correccionalmente perde toda a porcentagem durante o tempo da suspensão.

Art. 26 Cada collectôr terá seu agente, que servirá, nos seus impedimentos, de forma que nunca venha o escriptão a servir de collectôr.

§ 1.º Os agentes serão nomeados pelo administrador da fazenda provincial, independente da approvação da presidencia da provincia, mas sob proposta dos respectivos collectôres.

§ 2.º Os collectôres serão responsaveis pelos erros, faltas e crimes que commetterem seus agentes quando os substituirem.

Art. 27. Na falta do escriptão por morte, moléstia ou outro qualquer incidente imprevisto, o collectôr nomeará interinamente pessoa idonea para servir, dando parte immediatamente ao administrador da fazenda provincial para providenciar á bem dos interesses da fazenda.

§ Unico O escriptão assim nomeado se á assignado pelo collectôr, que fica responsavel por tudo quanto elle fizer no exercicio do cargo.

Art. 28 O collectôr logo que receber o que

o escrivão não cumprir suas obrigações com zelo e probidade dará parte ostensiva ao administrador da fazenda provincial, para suspendel-o ou demittil-o, se assim julgar conveniente.

Art. 29 Os collectores darão entrada dos rendimentos das collectorias mensalmente sem se lhes admittir desculpa alguma pela demora; salvo força maior.

Art. 30. A escripturação continua a ser feita de accordo com os modellos annexos ao regulamento provincial n. 5 de 7 de fevereiro de 1857.

Art. 31. Na administração da fazenda provincial se fará em livro especial o assentamento dos collectores, escrivães e agentes conforme o modello junto a esta lei

Art. 32. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, aquem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir taõ inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, ao 1.º dia do mez de agosto da anno de 1865, 44.º da Independencio e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas nas

foi a presente lei sellada e publicada ao 1 de agosto de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes—
Secretaria da presidencia do Amazonas, 1 de agosto de 1865.

O official maior interino.

Themaz Lutz Sympson.



Collectoria das rendas provinciaes da cidade de Teflé

CARGOS	NOMES DOS RESPONSÁVEIS	FIADORES	DATA DAS NOMEAÇÕES	OBSERVAÇÕES.
Collector	Fulano de tal	Fulano e sua mulher d. F.	Por portaria de	Prestou fiança da quantia de r. como consta da hypotheca passada pelo tabelião Fulano. Vence 12 por cento de percentagem na forma do art. da lei n.
Agente	Sierano de tal	Fulano e sua mulher d. F.	Por portaria de	Serve com a fiança do collector.
Escrivão	Fulano de tal	Fulano e sua mulher d. F.	Por portaria de	Presta fiança da quantia de r. is como consta da hypotheca passada pelo tabelião F. Vence 12 por cento de percentagem na forma da lei n.º

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 139 DE 1 DE AGOSTO DE 1865.

Fixa a Despeza e orça a Receita das Camaras Municipaes no corrente exercicio de 1865 a 1866.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º vice presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO 1.º

Artigo 1.º As camaras municipaes ficão autorizadas a despende no corrente exercicio de 1865 á 1866 as quantias que a cada uma são designadas nesta lei.

Art 2.º A camara municipal da cidade de Manaus fica autorizada a despende a quantia de reis 27:460\$000 a saber

§ 1. Vencimento dos empregados, sendo: ordenado

Ao secretario	1:200\$000
“ amanuense	800\$000
“ fiscal	900\$000
“ porteiro e continuo	500\$000
“ medico de partido	400\$000

Transporte	3:800\$000	
“ agrimensor	600\$000	
“ administrador do ce- miterio	500\$000	
“ capellão do mesmo	240\$000	
Porcentagem ao procu- rador 12 ^o pelo que arrecadar	\$	
Idem aos fiscaes de fora 10 ^o idem	\$	5:140\$000

§ 2. Expediente com-
pra de um colre e mobi-
lia. 600\$000

§ 3. Custas judiciaes,
jury, e eleições. 1:600\$000

§ 4. Luzes para a ca-
deia, sustento e vistua-
rio de presos pobres. 4:000\$000

§ 5. Festas do culto
divino, de regosijo pu-
blico e do cemiterio. 600\$000

§ 6. Limpesas de ruas,
praças e estradas da ca-
pital, e de Pauapessasú. 1:500\$000

§ 7. Exercicios findos. 200\$000

§ 8. Divida passiva. \$

§ 9. Obras a saber:
Calçamento de ruas & 8:000\$000

§ 10. Compra de cai-
xão e outros utensis pa-
ra o cemiterio. 400\$000

§ 11. Jornaes a covei-
ros e comedorias aos

	Transporte	22:040\$000	
mesmos		720\$000	
§ 12. Medicamentos e dietas a enfermos pobres		400\$000	
§ 13. Iluminação da cidade		3:500\$000	
§ 14. Eventuaes		800\$000	22;320\$000
		<hr/>	<hr/>
			27:460\$000

Art. 3.º A Camara da cidade de Teffé fica autorizada a despender a quantia de rs. 9400\$000 a saber:

§ 1. Vencimento dos empregados sendo: ordenados

Ao secretario	500\$000	
“ fiscal	200\$000	
“ porteiro e continuo	100\$000	
“ coveiro do cemiterio	80\$000	
Porcentagem de 10 olº ao procurador do que arrecadar	\$	
Idem aos fiscaes de fora 12 olº idem	\$	880\$000
	<hr/>	

§ 2. Festas do culto divino e regosijo publico 200\$000

§ 3. Luzes para as cadeias do municipio, sustento, vestuario e curativo deprezos pobres 200\$000

§ 4. Limpeza das ruas da cidade 120\$000

§ 5. Idem das freguesias de Quarry, Fonte-

Transporto
boa, São Paulo e das po-
voações de Alvarães, sen-
do 50\$000 rs. para cada
uma

520\$000

880\$000

§ 6. Com a abertura
de uma estrada de quatro
braças de largura de No-
gueira a Alvarães, sendo
por meio de arrematação

200\$000

§ 7. Com a abertura
do canal do lago Pucá
do Solimões de forma
que fique em estado de
ser navegado por canoas
de alto bordo, sendo por
meio de arrematação

600\$000

§ 8. Com a abertura do
furo Jurupary em Fon-
te-bona, por meio de ar-
rematação

1:200\$000

§ 9. Aluguel da casa
que serve de paço da ca-
mara e expediente

400\$000

§ 10. Com a continua-
ção de um edificio para
paço da camara e cadeia,
sendo por meio de arre-
matação

400\$000

§ 11. Custas judiciaes,
jury, e eleições

4:000\$000

500\$000

§ 12. Com a abertura
de ruas e praças na fre-
guesia do Quary, pago

Transporte	7:820\$000	880\$000
em prestações	200\$000	
§ 13. Com principio da edificação de uma casa para cadeia na mesma reguesia do Quary	500\$000	8:520\$000
f	<hr/>	<hr/>
		9:400\$000

Art. 4º A Camara da Villa de Serpa fica autorizada a despender a quantia de rs. 2:147\$000, a saber.

§ 1. Vencimento dos empregados sendo ordenados		
Ao secretario	360\$000	
“ fiscal	200\$000	
“ porteiro e administrador do cemiterio	120\$000	
Porcentagem de 10 o/º ao procurador do que arrecadar	\$	
Porcentagem de 12 o/º aos fiscaes de fora da villa, do que arrecadar	\$	680\$000

§ 2. Custas judiciaes, jury e eleições 300\$000

§ 3. Expediente 120\$000

§ 4. Festas do culto divino e de regosijo publico 100\$000

§ 5. Luzes para a cadeia, sustento, vestuario e curativo de presos pobres 500\$000

§ 6. Limpesa de ruas,

Transporte	4:200\$000	630\$000
praças e estradas	100\$000	
§ 7. Compra de para- mentos para o cemiterio	100\$000	
§ 8. Pagamento da si- za do predio que com- prou para as suas sessões	247\$000	1,467\$000
	<hr/>	<hr/>
		2.147\$000

*Art. 5.º A Camara da Villa de Silves, fica auto-
risada a despender a quantia de rs. 4:080\$000 a
saber:*

§ 1. Vencimentos dos empregados, sendo ordenado		
Ao secretario	360\$000	
“ fiscal	120\$000	
“ porteiro	100\$000	
“ administrador do ce- miterio	80\$000	
Porcentagem de 10 por cento ao procurador, do que arrecadar	\$	
Idem de 12 por cento aos fiscaes de fora, idem	\$	660\$000
	<hr/>	<hr/>
§ 2. Custas judiciaes, eleições e expediente	100\$000	
§ 3. Festa do culto di- vino e de regosijo pu- blico	80\$000	
§ 4. Luzes para a ca- deia, sustento, vistuario e curativo de presos pobres	40\$000	
§ 5. Limpeza de ruas,		

Transporte	220\$000	660\$000
praças e do igarapé Mucajatuba	100\$000	
§ 6. Com a construcção de uma ponte no porto da camara	200\$000	
§ 7. Com a conclusão da capella do cemiterio	200\$000	
§ 8. Com a compra de um calix e paramentos para a mesma capella	200\$000	
§ 9. Com a compra de mobilia para a sala de suas sessões	100\$000	
§ 10. Com a desobstrucção do furo Curussá, devendo ser por meio de arrematação	400\$000	
§ 11. Indemnisação da fazenda provincial com o que tiver gasto na tomada de contas desta camara	2:000\$000	3:420\$000

4:080\$000

Art. 6.º A Camara da Villa Bella da Imperatriz fica autorisada a despender a quantia de rs. 5;190\$000, a saber:

§ 1. Vencimento dos empregados, sendo ordenado	
Ao secretario	500\$000
“ fiscal	200\$000
“ porteiro e continuo	100\$000
“ capellão do cemiterio	240\$000
“ administrador do mes.	

Transporto	1:010\$000
mo	120\$000
Porcentagem de 10 por cento ao procurador do que arrecadar	\$
Idem de 12 por cento aos fiscaes de fora da vil- la idem	\$ 1:160\$000

§ 2. Festas do culto di-
vino e de regosijo publi-
co

100\$000

§ 3. Custas judiciaes,
jury, eleições e expedi-
ente

500\$000

§ 4. Luzes para a ca-
deia, sustento, vistuario e
curativo de presos pobres

160\$000

§ 5. Limpesa de ruas,
praças e do cemiterio, in-
clusive cem mil reis, pa-
ra limpeza das ruas, pra-
ças e do cemiterio da
freguezia do Andirá.

400\$000

§ 6. Compra de tres
grades de ferro para por-
tas e janellas da cadeia

150\$000

§ 7. Compra de um
armario para o archivo,
e de um terno de urnas
para o serviço do jury

120\$000

§ 8. Importancia para
compra de uma casa, ou
edificação de um predio,

Transporte	1:430\$000	
para nelle terem logar as sessões da camara e jury	2:400\$000	
§ 2. Concerto da capel- la do cemiterio	200\$000	4:030\$000
	<hr/>	<hr/>
		5;190\$000

*Art. 7.º A camara da villa de Maués fica autori-
sada a despende a quantia de rs. 4:250\$000 a saber:*

§ 1. Vencimento dos empregados, sendo ordenado		
Ao secretario	400\$000	
“ fiscal e administrader do cemiterio	300\$000	
“ porteiro e continuo	200\$000	
Porcentagem de 10 por cento ao procurador do que arrecadar	\$	
Idem de 12 por cento aos fiscaes de fora, idem	\$	900\$000
	<hr/>	

§ 2. Custas judiciaes, jury, eleições e expedi- ente	200\$000
--	----------

§ 3. Festas do culto di- vino e de regosijo publico	100\$000
--	----------

§ 4. Sustento, vesfuari- o, curativo de presos po- bres e luzes para a ca- deia	300\$000
--	----------

§ 5. Limpeza de ruas e praças	100\$000
----------------------------------	----------

§ 6. Continuação da

Transporte	700\$000	
casa edificada para paço da camara e cadeia	1:000\$000	
§ 7. Com os reparos da capella e melhoramento do cemiterio publico	1,000\$000	
§ 8. Com mobilia para a sala das sessões e do jury	300\$000	
§ 9. Com a compra de uma arca forte de ferro com tres chaves	350\$000	3:350\$000
	<hr/>	<hr/>
		4:250\$000

Art. 8.º A camara da villa de Barcellos fica autorizada a despende a quantia de rs 930\$000, a saber:

§ 1. Vencimento dos empregados, sendo ordenado

Ao secretario	300\$000	
“ fiscal	100\$000	
“ porteiro e continuo	80\$000	
Percentagem de 10 por cento ao procurador, do que arrecadar	\$	
Idem de 12 por cento aos fiscaes de fora da villa idem	\$	480\$000
	<hr/>	<hr/>

§ 2. Custas judiciaes, eleições e expediente

60\$000

§ 3. Festas do culto divino e de regosijo publico

40\$000

Transporte	100\$000	
§ 4. Sustento, vestuario, curativo de presos por res e luzes para a cadeia	50\$000	
§ 5. Com a construcção de uma ponte e concerto da casa da camara	300\$000	450\$000
	<hr/>	<hr/>
		930\$000

TITULO 2.º

Artigo 9. As referidas camaras municipaes ficão autorisadas a arrecadar neste corrente exercicio de 1865 a 1866 os impostos seguintes:

§ 1. Aferição de balanças pesos e medidas, conforme a tabella —A— junta a esta lei.

“ 2. Alvarás de licença e impostos diversos, conforme a tabella —B— idem.

“ 3. Tres por cento de ver-o-pezo de todos os generos que se exportarem para fora da provincia com a excepção do algodão e azeite vegetal. Este imposto será calculado pelas pautas torneadas pela administração da fazenda provincial e collectorias.

“ 4. Multa por infracção de leis e regulamentos provinciais e geraes.

“ 5. Saldo dos annos anteriores

“ 6. Prestações, donativos e restituções.

“ 7. Rendimentos dos cemiterios.

“ 8. Divida activa.

“ 9. Decima dos predios urbanos, e rusticos para a camara da capital, na forma da lei do orçamento provincial do corrente exercicio.

Art. 10. Ficão prohibidas as tapagens e batições nos lagos habitados ou inhabitados, e paranamirys. Os infractores pagarão a multa de 350\$ rs.

Art. 11. Nenhum procurador das camaras, e fiscaes encarregados da cobrança das rendas dos municipios do interior poderão servir sem que prestem fiança idonea. A esta disposição ficão sujeitos os actuaes procuradores e fiscaes.

Art. 12. A camara do municipio da câpital fica autorizada a despende as quantias necessarias para adquerir a propriedade e posse das casas e chãos que da ponte dos Remedios dão entrada no bairro do Espirito Santo, a fim de ficar ella livre e aformoseada.

Art. 13. Se effectivamente for installada a camara de Borba observar-se-ha para suas despesas a que está orçada nesta lei para a camara de Barcellos.

Art. 14. Continuação em vigor todas as disposições anteriores que não tenham sido expressamente revogadas por esta lei.

Art. 15. A diaria dos presos pobres, sustentados pelos cofres da camara será de ora em diante de quatro centos rs.

Art. 16. O presidente da provincia fará com que diversos vereadores da camara de Tefé restituão aos cofres da mesma a quantia de rs. quinhentos sessenta e oito mil e quarenta, de gratificações pagas a guardas de praias, visto que não teve autorização para fazel-o

Art. 17. Igualmente fará com que os mesmos vereadores restituão aos cofres dessa camara mais a quantia de sr. 653\$292 de excesso de diversas verbas de despesas.

Art. 18. Também fará com que o ex-vereador da camara da capital Joao Antonio Pará, ou quem de direito for, indemnisse aos cofres da mesma camara a quantia de rs. 4:727\$516 de excesso de verbas.

Art. 19. O presidente da provincia nomeará uma commissão composta de dous membros, para com a maxima brevidade tomar contas a camara da cidade de Tefé, marcando a cada um a gratificação mensal até cem mil rs.

Art. 20. A despeza que se fizer com a tomada de contas de que trata o art. antecedente, será feita pelos cofres da respectiva camara.

Art. 21. Para o cumprimento do art. 19 serão escolhidos os empregados de fazenda, quer geraes quer provinciaes.

Art. 22. A camara de Tefé cobrará com brevidade as multas impostas pelo dr. juiz de direito da comarca do Solimões na ultima correição.

Art. 23. Ficão as camaras municipaes autorizadas a fazerem regulamentos internos para suas secretarias, submettendo-os previamente a decisão da assembléa; podendo porem logo que estejam confeccionados os ditos regulamentos pol-os provisoriamente em execução.

Art. 24. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus ao 1.º dia

do mez de agosto de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda

Sebastião de Mello Bocury a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada ao 1.º dia do mez de agosto de 1865.

O secretario interino

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes Secretaria da presidencia do Amazonas, 1.º de agosto de 1865.

O official maior interino

Thomaz Luiz Sypson.

TABELLA —A—

A que se refere o § 1. do art. 9 da presente lei.

Pela aferição de cada uma medida de seccos, desde meio selamin ou um oitavo de quarta até alqueires

100

Idem de cada uma medida de liquido desde um oitavo de quartilho até canada

100

Idem de balança de marco com seus pezos

1\$000

Idem de dita de meia quarta até meia arroba com seus pezos

2\$000

Idem de dita de meia arroba até quintal idem

3\$000

Idem de cada uma medida de comprimento (covado, jarda, vara, metro)

200

Idem de qualquer medida ou peso avulso

200

A aferição será feita todos os annos até fim de julho e sempre que se tiver de fazer uso de balanças pesos ou medidas ainda não aferidas.

Palacio do governo 1.º de agosto de 1865.

Manoel Gomes Correa de Miranda.

TABELLA — B —

A que se refere o § 2. do art. 9. da presente lei.

Por cada alvará de licença para armazens, lojas, tabernas, quitandas, botequins, boticas, escriptorios de agentes de leilão, ditos de commissões, e outros, cazas de cambio, bilhares, padarias, açougues, lojas ambulantes, cazas de negocio fora dos povoados, canoas de regatões, para tirar esmollas as irmandades sem compromisso, officinas mechanicas, foguetarias, theatros, ou outro qualquer divertimento publico e pagº, para armar redes de lancear, feitorias de peixe ou de extração de gomma elastica, e para carros de conducção	8\$000
Por cada alvará de tabolleiros, gamellas, cestos, panellas, e de outra qualquer couza em que se venderem doces, fructas, e outros comestiveis	2\$000
Imposto sobre qualquer caza de negocio fora dos povoados	10\$00
Idem sobre armazens, loias, tabernas, quitandas, botequins, escriptorios quaes quer, açougue, padarias a saber:	
Até 1;000\$000	6\$000
De 1;000\$000 a 2;000\$000	12\$000
De 2;000\$000 a mais	18\$000
Idem sobre canoas de regatões cada uma	8\$000
Idem sobre cazas em que se fizer ou vender fogos artificiaes, etc.	6\$000
Idem sobre qualquer espectaculo que não seja gratuito.	2\$000

Idem para poder tirar esmollas nas
cidades, villas, freguesias, e seus distri-
ctos para qualquer festividade de igreja
sem que tenha compromisso approvado

20\$000

10\$000

10\$000

Idem para assentar qualquer feitoria
Idem por cada loja ambulante de
seccos, molhados ou de miudezas

Idem para qualquer taboleiro, gamel-
la, cesto, panella, ou outra qualquer
couza em que se venderem doces, fruc-
tas e outros comestiveis

2\$000

Idem por cada carro de condução,
de luxo, ou que se empregue em ven-
der agua

25\$000

Idem de 6 por cento sobre o provimento dos em-
pregados municipaes, somente do 1.º anno de pro-
vimento.

Palacio do governo da provincia do Amazonas
1.º de agosto de 1865

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.



COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 140 DE 1.º DE AGOSTO DE 1865

Autorisa o presidente da provincia a contratar com o missionario frei Samuel Luciani os serviços por elle offerecidos, para catechese dos indios do rio Jauapery, com a gratificação annual de um conto de reis.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice presidente da provincia do Amazonas etc

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado a contratar com o missionario frei Samuel Luciani os serviços por elle offerecidos, para catechese dos indios do rio Jauapery, com a gratificação annual de um conto de reis.

Art. 2.º Tambem fica o presidenteda provincia autorisado a despendere a quantia de dusetos mil reis com a compra de brindes para os mesmos indios.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todasas autoridades a quem

o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, na cidade de Manáus aos 3 dias do mez de agosto do anno de 1865.—44.º da Independencia e do Imperio.

L. S. Manoel Gomes Correa de Miranda.

Sebastião de Mello Bacury á fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de agosto de 1865.

O Secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folha do livro competente.—Secretaria do Governo da provincia do Amazonas em 3 de agosto de 1865.

O Official maior interino.

Thomaz Suiz Sympson.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 141 DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Transfere para o dia 5 de setembro de cada anno a abertura da assembléa legislativa desta provincia.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice presidente da provincia do Amazonas &.

Art. Unico. A abertura da assembléa legislativa desta provincia será de ora em diante no dia 5 de setembro de cada anno; revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 4 dias do mez de agosto do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

[LS] Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Joaõ Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de agosto de 1865.

O secretario interino

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a fl. do livro de registro de leis provinciaes. Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas. 4 de agosto de 1865.

O official maior interino

Thomaz Luiz Sympson.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMOXIII.

1865

PARTE 1.ª

LEI N.º 142 DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Manda abonar desde já a Henrique Barboza d'Amorim, Thomaz Luiz Sympson, e Nuno José Ferreira de Mendonça, a subvenção de quinhentos mil reis a cada um, para estudarem: os dous primeiros sciencias juridicas, medicina ou engenharia e o terceiro mechanica ou construcção naval.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º vice Presidente da Provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. O presidente da provincia mandará abonar desde já a Henrique Barbosa de Amorim, Thomaz Luiz Sympson, e Nuno José Ferreira de Mendonça, a quantia annual de quinhentos mil reis a cada um, para estudarem o 1.º sciencias juridicas ou medicina; o 2.º engenharia ou sciencias juridicas, e o 3.º mechanica ou construcção naval; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencem,

cer, que a cumprião e façãõ cumprir taõ inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, aos 4 dias do mez de agosto da anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 4 de agosto de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes—
Secretaria da presidencia do Amazonas, 4 de agosto de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII.

1865

PARTE 1.^a

LEI N. 143 DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Approva o Regulamento N. 16 confeccionado para a instrucção publica da provincia.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda 1.^o Vice Presidente da Provincia do Amazonas &c.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assem. éa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico.—Fica desde já approvedo o Regulamento n.º 16 confeccionado pela presidencia da provincia para a instrucção publica da provincia.

REGULAMENTO N. 16

REORGANISA A INSTRUCCÃO PU-

BLICA DA PROVINCIA.

TITULO 1.^o

Artigo 1.— A direcção, inspecção e governo

da instrucção publica da provincia compete:

§ 1. Ao presidente da provincia.

§ 2. Ao director geral da instrucção publica.

§ 3. Aos commissarios litterarios.

Art. 2. — São sujeitos á inspecção e governo.

§ 1. As aulas e estabelecimentos litterarios, que se occuparem do ensino primario e secundario publicos ou particulares para um ou outro sexo.

§ 2. Os lycéus e seminarios que se crearem e instituirem por leis provinciaes, salvo tendo leis organicas especiaes.

CAPITULO 1.º

Do director geral da instrucção publica

Art. 3. — O director geral é o chefe da repartição do ensino publico na provincia e o intermediario de toda a correspondencia com a presidencia.

Art. 4 — Compete ao director geral;

§ 1. Inspeccionar, instruir e dirigir todos os empregados da instrucção publica, assim como os estabelecimentos de instrucção publicos ou particulares.

§ 2. Prestar ao governo todas as informações e esclarecimentos que lhe determinar concernente á este ramo de serviço.

§ 3. Levar ao conhecimento do governo com as precisas informações os requerimentos dos candidatos, propondo-lhes dia e hora para o exame dos concorrentes e fazendo annunciar pela imprensa e por editaes nas localidades que lhe parecer conveniente o concurso para preenchimento das cadeiras,

marcando um praso razoavel para inscripção e processo de habilitação dos candidatos, quando vagar ou se crear qualquer cadeira.

§ 4. Manter a disciplina nas escolas, fazendo observar as leis e ordens da presidencia e as suas proprias instrucções sobre o ensino.

§ 5. Assistir aos concursos e interpôr seu parecer e opinião sobre o merecimento litterario e moral dos concorrentes, bem como, no caso de vagar ou de creação de qualquer cadeira, propôr ao governo pessoa habilitada para interinamente regel-a, emquanto não se der o concurso por falta de concorrentes.

§ 6. Deferir juramento aos professores.

§ 7. Conceder licenças para a abertura ou instituição de escolas e estabelecimentos particulares de instrucção.

§ 8. Conceder licenças que não excedão de 15 dias aos empregados da instrucção publica.

§ 9. Propôr ao governo a creação, supressão, remoção ou suspensão das escolas, bem como a jubilação dos professores que tiverem os annos de serviço exigidos por lei e que não possão continuar no magisterio.

§ 10. Admoestar, reprehender, multar e suspender os professores na forma das disposições penaes deste regulamento.

§ 11. Multar os professores de ensino particular, admoestal-os e mandar fechar as escolas e estabelecimentos de instrucção, nos casos autorisados por este regulamento.

§ 12. Propôr a nomeação e demissão dos commissarios litterarios.

§ 13. Propôr a nomeação, demissão e remo.

ção dos professores nomeados interinamente, quando isso se tornar de conveniencia e utilidade publica.

§ 14. Propôr uma gratificação extraordinaria que não exceda a 6.^a parte do ordenado em favor dos professores que contarem 15 annos de bons serviços no magisterio.

§ 15. Propôr o augmento da 4.^a parte do ordenado em favor dos professores, que contarem 25 annos de bons serviços no magisterio.

§ 16. Autorisar a experiencia de novos methodos em uma ou mais escolas, participando ao governo, e propôr sua adopção definitiva, quando confirmada sua superioridade pela experiencia.

§ 17. Expedir os regulamentos, instrucções e ordens sobre o programma dos estudos nas aulas e dos exames e organizar o regimento interno das escolas e outros estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria.

§ 18. Organisar a tabella da mobilia e utensis, que cada escola deve ter e inventarial-os.

§ 19. Attestar sobre a moralidade e assiduidade dos professores, autenticar com seu visto os attestados de frequencia para a cobrança de seus ordenados.

§ 20. Visitar mensalmente todas as escolas e estabelecimentos de instrucção publica ou particular da capital e das demais localidades, quando seja possivel.

§ 21. Apresentar ao presidente da provincia, annualmente no mez de janeiro um relatorio sobre o estado da instrucção publica e particular da provincia, indicando as reformas e melhoramentos que julgar convenientes e ajuntando, alem de um

mappa de frequencia dos alumnos, um orçamento das despesas necessarias para o pessoal e material deste ramo de serviço.

§ 22. Propôr a nomeação e demissão de seu amanuense, dar-lhe ordens e instrucções, licenciar-o até 8 dias, e punil-o com suspensão até 15 dias.

Art. 5. — O director geral terá para o expediente da repartição a seu cargo, um amanuense servindo de secretario e em caso de urgencia poderá contractar um collaborador.

Art. 16. — Ao amanuense compete:

§ 1. Escrever, registrar e expedir todos os officios, diplomas e papeis que correrem pela repartição.

§ 2. Escripturnar todos os livros da repartição.

§ 3. Lavrar as actas dos exames.

§ 4. Preparar com a devida antecedencia todos os esclarecimentos e dados estatisticos para confecção do relatorio do director geral.

§ 5. Receber todas as quantias que forem designadas para as despesas ordinarias do expediente.

§ 6. Receber os livros, compendios e mais objectos de uso das escolas, para os distribuir conforme lhe autorisar o director geral.

§ 7. Receber os emolumentos constantes da tabella n. 2.

Art. 7. — O director geral da instrucção publica será de livre nomeação do presidente da provincia e vencerá o ordenado e gratificação da tabella n. 1. Nos seus impedimentos será substituido por um vice-director, em favor de quem revertirá a referida gratificação.

Art. 8. — O vice-director será de nomeação da presidencia da provincia.

Art. 9. — O amanuense servindo de secretario será de nomeação do presidente sob previa proposta do director geral (art. 4. § 22.), terá o ordenado e gratificação da tabella n. 1. Nos seus impedimentos será substituido por quem determinar o director geral, revertendo seus emolumentos e gratificação para quem suas vezes fizer.

Art. 10. — E' incompativel o cargo de director ou vice-director com o professorato, ainda mesmo particular.

Art. 11. — Os officios e requerimentos dirigidos ao governo pelos empregados da instrucção publica ou particular quer primaria quer secundaria, deverão ser encaminhados pelo director geral.

CAPITULO 2.º

DOS COMMISSARIOS LITTERARIOS.

Art. 12. — Em cada parochia haverá um commissario litterario de nomeação do governo sob proposta do director geral.

Art. 13. — Aos commissarios compete:

1. Visitar mensalmente as escolas publicas de seus districtos, procurando saber se ellas cumprem fielmente o regulamento e ordens superiores expedidas pelo governo e director geral, dando conta do que observarem e propondo as medidas que julgarem convenientes.

§ 2. Visitar ao menos trimensalmente, todos os estabelecimentos de instrucção de seus districtos que tenhaõ sido autorisados, observando, se nos

mesmos seguardão os preceitos da moral e regras da hygiene; se o ensino dado é contrario as disposições dos regulamentos da instrucção publica.

§ 3. Impedir que se abraõ escolas e estabelecimentos de instrucção particular sem que se exhiba licença do director geral.

§ 4. Receber e transmittir ao director geral com informação sua todas as participações e reclamações dos professores e com especialidade o mappa d's alumnos das aulas publicas ou particulares, verificando sua exactidão e declarando se as visitaraõ.

§ 5. Preparar sob proposta dos professores o orçamento annual das despesas das escolas que deveraõ ser visitadas, depois de assignadas.

§ 6. Fazer inventariar os moveis e utensis das escolas publicas.

§ 7. Assistir e presidir os exames escollares para que assignará e dia hora, ouvindo os professores.

§ 8. Dar attestados de frequencia aos professores para cobrarem seus vencimentos, verificando previamente a assiduidade dos mesmos.

§ 9. Admoestar, reprehender e multar até 10\$000 reis os professores que forem omissos nos deveres do magisterio, dando parte circunstanciada do occorrido, afim de se lhe impôr pena maior se o merecer.

§ 10. Dar dispensa do trabalho aos professores até 3 dias em cada mez, participando ao director geral.

Art. 14. Nos impedimentos dos commissarios serviraõ nas cidades e villas os presidentes das res.

pectivas camaras e nas freguesias e povoados os juizes de paz.

TITULO 2.º

Da instrucção primaria.

CAPITULO 1.º

Condições para o magisterio publico.

SECÇÃO 1.ª

Suas provas.

Art. 15. — Só podem ser professores publicos os cidadãos brasileiros que reunirem as condições seguintes:

§ 1.º Idade maior de 18 annos.

§ 2.º Moralidade.

§ 3.º Capacidade profissional.

Art. 16 — Prova-se a 1.ª condição perante o director geral com certidão de baptismo ou justificação de idade em sua falta; prova-se a 2.ª com exhibição de folha corrida, attestação de parcho e do commissario litterario; finalmente prova-se a 3.ª em exame oral e por escripto, que terá lugar sob a presidencia do presidente da provincia, assistencia do director geral e perante dous examinadores de nomeação do presidente.

Art. 17 — Os exames versarao sobre as materias do respectivo ensino; e nos das professoras será ouvida uma professional sobre trabalhos de agulha e bordados.

Art. 18 — As professoras devem exhibir de mais se forem casadas, certidão de casamento, as viúvas certidão de obito de seus maridos e se viverem separadas destes publica forma da sentença, que julgou a separação para se avaliar o motivo que a originou.

As solteiras que não tiverem 25 annos completos exhibirão o consentimento paterno, de seus tutores ou parentes honestos, em cuja companhia viverem.

Art. 19 — Não podem ser professores:

§ 1. Os que tiverem soffrido condemnação por crime de homicidio, roubo, estellionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, rapto, adultério, estupro; ou por crime que offendão a moral publica e a religião do estado.

§ 2. Os que soffrerem molestias contagiosas.

§ 3. Os que não professarem a religião do estado.

Art. 20 — Findos os exames, recolher-se-hão os examinadores a uma sala secreta e ahí votarão por escrutinio.

Se fór um o examinado, os examinadores certificarão apenas se o approvão ou reprovão: havendo unanimidade de votos a approvaçãõ se á plenamente; se houver divergencia a approvaçãõ será—simpliciter. Sendo, porém, mais de um o examinado, as notas referidas, serão pelos respectivos examinadores classificados por seus meritos.

Art. 21 — Finda a votação um dos examinadores lavrará o respectivo parecer, em que assignarão, seguindo-se a leitura do mesmo na sala

dos exames: Este parecer immediatamente será entregue ao director geral sobre o qual emittirá seu juizo final remettendo-o ao governo, deixando de tu lo copia archivada em sua repartição.

SECCÃO 2.^a

Nomeação e demissão dos professores.

Art. 22—A nomeação dos professores será expedida por acto da presidencia.

Art. 23—Quando vagar ou se crear alguma cadeira o director geral expedirá editaes publicando a vaga e marcando um prazo nunca menos de 30 dias para o concurso, inscripção e processo de habilitação dos candidatos.

Art. 24—Fin lo o prazo do concurso, será annunciado pela imprensa o dia e hora que designar o governo para o exame dos concorrentes.

Art. 25—O provimento desta forma será considerado —vitalicio— depois de 5 annos de effectivo exercicio, findos os quaes os professores obterão, se tiverem prestado bons serviços, titulo vitalicio.

Este titulo será uma apostilla lançada no de nomeação.

Art. 26—Depois de lançada esta apostilla, os professores só perderão seus logares nos seguintes unicos casos.

§ 1. Por incapacidade phisica ou moral judicialmente declarada.

§ 2. Por sentença passada em julgado que importe perda do emprego na forma da legislação criminal.

§ 3. Por condemnação passada em julgado nos crimes de que trata o art. 19 § 1

Art 27— To las as escolas providas interinamente pelo governo sem as provas do art. 15 §§ irão á concurso, indo de novo depois de 6 mezes a novo concurso no caso de, no premeiro, òu não ter apparecido candidatos, ou não ter em sido approvados.

Neste caso serão providas interinamente conforme o disposto no art. 4 § 13.

Art 28 Admissão e remoção dos professores interinos será regulada pelas disposições do art. 4 § 13: os professores durante os 5 primeiros annos de que trata o art 25 serão como taes considerados,

SUCCÃO.

Vencimentos e vantagens de sus professores

Art. 29— Os vencimentos dos professores primarios serão os constantes da tabella n. 1.

Art. 30— Os professores que se distinguirem no magisterio, contando no mesmos 15 annos de serviço poderão obter a gratificação extraordinaria do art. 4. § 14.

Art 31— Os professores teem direito:

§ 1. Ao augmento da 4.ª parte do seu ordenado, tendo 25 annos no magisterio, conforme o disposto no art. 4. § 15

§ 2. A ser jubilado com seu ordenado, tendo 25 annos de serviço no magisterio e provando incapacidade phisica ou moral de no mesmo continuar [art. 4 § 9.ª]

Art. 32 — O professor que tiver mais de 10 annos de serviço no magisterio nas condições do artigo antecedente poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo dos mesmos serviços (citado art. 4 § 9)

Para a jubilação contão-se os 5 annos, de que trata o artigo 25

Art. 33. — Não se conta o tempo:

§ 1. Das licenças obtidas para tratar de interesses, salvo ficando o lugar substituído á sua custa.

§ 2. Das faltas por suspensão judicial ou disciplinar.

Art. 34 — Salvo o caso de serviço publico gratuito, perderão os professores um terço de seus vencimentos em favor de quem os substituir.

As licenças só poderão ser dadas com ordenado até 3 mezes em cada anno para tratar de saude: as que excederem desse praso, até 6 mezes, sómente poderão ser concedidas com metade do ordenado. Entende-se que toda a gratificação é *pro labore*.

Art. 35 — Os professores vitalicios não poderão ser removidos senão á pedido, salvo accesso nas ordens das mesmas cadeiras quando por seus bons serviços dessa vantagem se mostrarem credores.

CAPITULO 2.º

Das escolas publicas, suas condições e regimen.

SECCÃO 1.ª

Do ensino, criação e suppressão das cadeiras.

Art. 36 — O ensino primario é fornecido gra-

tuitamente nas escolas publicas e comprehende:

§ 1. A instrucção moral e religiosa

§ 2. Leitura, escripta, calligraphia e rudimentos da grammatica nacional.

§ 3. Noções de arithmética até divisão inclusive.

§ 4. Systema de pesos e medidas do imperio.

Art. 37.—As escolas fundadas para o sexo feminino comprehendem trabalhos de agulhas e bordados.

Art. 38.—Haverá em cada parochia ao menos uma cadeira para o sexo masculino.

Art. 39.—Não obstante a disposição do artigo antecedente, quando em uma parochia por sua diminuta população não houver numero sufficiente que determine a creação ou continuação de uma escola publica e houver no lugar escola particular conceituada, poderá o director com approvação do governo contractar com o professor a sua escola a admissão gratuita dos meninos pobres, mediante uma gratificação razoavel.

Art. 40.—Supprimir-se-hão as escolas que no praso de tres mezes da sua installação não obtiverem frequencia de 15 alumnos ao menos; salvo aquellas que estiverem providas vitaliciamente, que serão conservadas até que seus professores tenham destino legal.

SESSÃO 2^a

Da ordem e material das escolas.

Art. 41.—Os exercicios escolares não serão

interrompidos durante o anno senão pelas ferias que são de 20 de dezembro a 20 de janeiro, de domingo de ramos á segunda-feira depois da paschoa, dias santos e feriados por lei.

Art. 42.— As escolas teraõ duas sessões diarias, uma pela manhã e outra á tarde; e cada uma durará tres horas: na abertura da escola pela manhã e no seu encerramento á tarde recitaraõ os alumnos uma curta oração religiosa que será uniforme em toda a provincia.

Art. 43.— O ensino será simultaneo por classes: para a divisão das classes e programma do ensino de cada uma, expedirá o director geral as necessarias instruções salvo o disposto no art. 4. § 16.º

Art. 44.— Não obstante o ensino simultaneo, o professor nomeará da classe mais adiantada, monitores para fazerem repetições nas classes inferiores.

Art. 45.— Somente se admittiraõ nas escolas publicas os livros e compendios autorizados pelo director geral.

Art. 46.— Os moveis e utensis das escolas seraõ fornecidos pelos cofres do thesouro provincial: seraõ entregues aos professores com o respectivo inventario, que assignaraõ, e que se archivará na repartição da instrucção publica.

Art. 47.— Aos meninos pobres se dará papel, pennas, tinta e compendios necessarios.

Os professores não só participaraõ annualmente aos paes de seus alumnos as faltas que derem, quando dos mesmos não tenhaõ recebido communicação, como faraõ saber os objectos de

que os mesmos precisaõ para os exercicios escolares.

SECÇÃO 3.^a

—Das matrículas. —

Art. 48— Haverá em cada escola um livro rubricado pelo director geral ou commissario litterario, no qual o professor matriculará os seus alumnos com declaração de seus nomes, idades, naturalidades e filiação. Este livro será a custa do professor.

Art. 49— As matrículas serão gratuitas e excluidas dellas.

§ 1. Os que soffrerem molestias contagiosas.

§ 2. Os menores de 5 annos e os maiores de

16

§ 3. Os escravos.

§ 4. Os que forem expulsos competentemente.

Os não vaccinados, emquanto nao tor propagada a vaccina, serão admittidos.

SECÇÃO 4.^a

—Dos deveres dos professores—

Art. 50—O professor deve:

§ 1. Portar-se com brandura e serenidade

§ 2. Ensinar com amor e zelo a seus discipulos

§ 3. Apresentar-se decentemente vestido.

§ 4. Inspirar por conselhos e exemplos a seus alumnos a pratica dos deveres á cumprirem em relação a Deos, á natureza, á sociedade e aos homens.

§ 5. Manter na escola o silencio, exactidão e regularidade necessaria.

§ 6. Pronunciar-se com claresa e correctamente e ao alcance da intelligencia de seus discipulos.

§ 7. Fazer a matricula de seus alumnos (art.48.)

§ 8. Organisar e remetter por intermedio do commissario até o fim de novembro de cada anno um orçamento das despesas provaveis e necessarias da escola para o anno seguinte:

§ 9. Remetter com o orçamento um relatorio sobre o estado de seus alumnos, vantagens ou inconvenientes, que se encontrarem no methodo de ensino adoptado, grau de adiantamento e causas de retardamento, de frequencia ou não frequencia.

§ 10. Enviar nos ultimos dias de cada trimestre um mappa contendo o numero dos alumnos matriculados com declaração de suas faltas, aproveitamento e idades.

§ 11. Remetter ate 1.º de dezembro uma relação dos alumnos que julgar preparados para serem examinados.

§ 12. Cumprir todas as ordens da repartição da instrução publica e as que l'he prescreverem os regulamentos e instruções que se l'he derem.

Art. 51 — E' vedado ao professor:

§ 1. Occupar-se ou occupar seus alumnos em misteres estranhos ao ensino durante as horas dos exercicios escolares.

§ 2. Ensinar as materias de sua cadeira, em particular nas horas destinadas ás lições.

E' permittido, porém, ter alumnos pensionistas; sendo o ensino em commum e do mesmo sexo.

§ 3. Ausentar-se em dias lectivos das localidades das escolas sem licença competente.

SECÇÃO 5.ª

— Da disciplina —

Art. 52 — Os professores so poderão applicar as seguintes correções:

§ 1. Reprehensão particular ou publica na aula.

§ 2. Tarefa de trabalho fora das horas regulares dos exercicios.

§ 3. Communicação aos paes ou tutores para maiores castigos.

§ 4. Uso moderado de palmatoria,

§ 5. Espulsão da escola.

Esta pena só terá logar por incorrigibilidade e com autorisação dos commissarios nos seus districtos e do director geral na capital.

Art. 53.—É prohibido que um alumno em argumentos ou exercicios, castigue a outro: ao professor incumbe o dever de estimular seus discipulos, de corrigil-os e de remuneral-os

TITULO 3.º

Da Instrucção publica secundaria

CAPITULO UNICO.

Art. 54 — Somente se admittirão ao magisterio os que tiverem as condições do artigo 15 e que não puderem ser capitulados, nas do art. 19.

Art. 55—As cadeiras do ensino secundario irão a concurso e não havendo concorrentes se considerarão vagas: não sendo possivel exercer-se o magisterio por nomeação interina do governo sem previo exame.

Art. 56—Os exames serão vagos e o presidente da provincia no acto designará aos examinadores as materias e pontos em que deverão arguir.

Art. 57.—No concurso para as cadeiras de linguas o presidente designará um ponto em prosa e outro em verso, seguindo-se a leitura e traducção dos mesmos bem como a analyse grammatical e a

versão de um trecho de classico portuguez.

Art. 58—Os professores do ensino secundario gozão das mesmas vantagens e ficão sujeitos aos mesmos deveres, e penalidades, que os da instrucção primaria.

Art. 59—O exercicio das aulas durará hora e meia: o regimento interno das aulas o regulará.

Art. 60 — A instrucção secundaria constará das seguintes cadeiras.

§ 1. Grammatica nacional, arithmetica theorica e pratica.

§ 2. Lingua franceza.

§ 3. Geographia e historia principalmente a do paiz.

§ 4. Philosophia racional e moral.

Ficão suprimidas as cadeiras de latim por haver uma no seminario de S. José subsidiada pelo governo imperial, a de musica e rethorica; a cadeira de arithmetica algebra e geometria passará a ser a de que tracta o § 1.º

Art. 61—Os professores da instrucção secundaria terãõ os vencimentos da tabella n. 1.º

TITULO 4.º

Do ensino particular primario e secundario.

Art. 62—Não é permittido abrir aula ou outro qualquer estabelecimento de instrucção sem licença do director geral; haverá recurso do despacho que não conceda licença para a presidencia da provincia.

A falta de licença sujeita o professor ou director a 50\$000 rs. de multa alem de ser feichada a escola ou estabelecimento.

Art. 63—Os pretendentes justificarão idade mo-

ralidade e capacidade como é determinado aos professores do ensino primario.

As provas de capacidade serão feitas ante o director geral, que nomeará dous examinadores e poderão ser dispensados, 1.º aos que tiverem sido professores publicos, e 2.º aos que exhibirem titulos de graus academicos.

Art 64—O professor ou director é obrigado a declarar:

§ 1. O programma dos estudos e o projecto do regulamento de seu estabelecimento.

§ 2. A localidade, commodos e situação do prelio, onde tem de ser fundado.

§ 3. Os nomes e habilitações dos professores que vae contractar, assim como o nome das pessoas empregadas no serviço do estabelecimento:

E mais:

§ 4. A remetter por intermedio dos commissarios semestralmente um relatorio de seus trabalhos, bem como um mappa dos alumnos como está determinado para os professores publicos (art. 50 § 10)

§ 5. A' participar qualquer alteração no régime e character de seus estabelecimentos, solicitando previamente autorisação do director geral.

§ 6. A' dar noticia de qualquer mudança ou residencia.

§ 7. A' franquear ao director geral ou ao commissario as aulas, dormitorios, e idependencias do estabelecimento; a falta de execucao no cumprimento destes deveres dará lugar á uma multa de 15 á 40\$000 rs.

Art. 65—Os professores que não professarem a religião do estado, serão obrigados á ter nos seus

estabelecimentos um sacerdote para os alumnos dessa communhaõ.

Art. 66 — Os professores particulares poderaõ adoptar qualquer compendio, uma vez que não se achem expressamente prohibidos pelo director geral.

Art. 67: — As escolas e collegios, de meninas só poderaõ ser regidos por senhoras, que se mostrarem nas condições exigidas para os professores publicos e em taes estabelecimentos não se admittiraõ alumnos do sexo masculino maior de 8 annos.

Art. 68 — As licenças para abertura das escolas e estabelecimentos de instrucção são pessoas e não transmissiveis; e não poderaõ ser expedidas pelo director geral antes de pagos os direitos respectivos.

Art. 69 — Fica assignado o prazo de 4 mezes da data da publicação deste regulamento para os directores de cazas de educação particular, actualmente existentes, requererem a competente licença.

TITULO 5.º

Da penalidade.

Art. 70 — Os professores publicos que não exercerem o magisterio satisfazendo as disposições deste regulamento ficaõ sujeitos ás penas seguintes:

- § 1. Admoestação.
- § 2. Reprehensãõ.
- § 3. Multa até 30\$000 rs.
- § 4. Suspensãõ até 3 mezes,
- § 5. Perda da cadeira.

Art. 71—As tres primeiras seraõ impostas pelo director geral e pelos commissarios na forma do art. 19 § 9.º, dando-se recurso dos commissarios para o director geral; da terceira a quarta poderã ser imposta pelo director geral até um mez sem recurso algum; excedendo esse prazo só terá lugar sendo ouvido o professor, informando o commissario e determinação da presidencia: a quinta e ultima sòmente terá lugar nos casos do art. 19 § 1. e art. 74

Disposições Geraes,

Art. 72—As multas impostas pelo presente regulamento serão exclusivamente applicadas aos melhoramentos da instrucção publica.

Art. 73—Sempre que no presente regulamento se trata de professores ou escolas sem distincção de sexo, entende se que as disposições são communs.

Art. 74—Considerar-se-ha vaga a cadeira, cujo professor a abandonar sem licença ou causa justificada, devidamente participada, por espaço de 3 mezes.

Art. 75—Este regulamento, depois de approvedo pela assembléa, sò podera ser modificado por deliberação da mesma.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem O secretario da provincia afaça imprimir, publicar e correr,

Dada no palacio do governo da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus aos 4 dias

do mez de agosto de 1865, 4.º da Independencia
e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez

Nesta secretaria do governo da provincia do
Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada
aos 4 dias do mez de agosto de 1865.

O Secretario interino

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folha do livro de registro de lei
e regulamentos provinciaes. Secretaria do go-
verno da provincia do Amazonas. 4 de agosto de
1865

O Official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson

TABELLA N. 1.

Dos vencimentos dos empregados da instrução publica.

EMPREGOS.	Ordenado	Gratificação	Total
Director geral	800\$000	400\$000	1200\$000
Amanuense servindo de secretario	300\$000	100\$000	400\$000
Professor do ensino secundario	600\$000	200\$000	800\$000
Dito do primario da capital	600\$000	600\$000	1200\$000
Professora da capital	500\$000	500\$000	1000\$000
Professor de outro qualquer lugar	400\$000	300\$000	700\$000
Professora de dito.	300\$000	300\$000	600\$000

Palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Maná-
us, aos 4 de agosto de 1865

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

TABELLA N. 2.

Des emolumentos a que se refere o art.
2 § 1. do regulamento desta data.

Por cada termo de juramento	1\$000
Pelo registro de cada portaria ou despacho de licença com ordenado	1\$600
Dito sem ordenado	800
Por nomeação de substituto	3\$000
Dito de professor interino	5\$000
Licenças, para abertura de escolas e outros estabelecimentos de instrucção	4\$000
Registro de titulos vitalicios de professores	5\$000
Certidão por cada lauda	800
Pelo sinete imperial	500

Palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus, em 4 de agosto de 1865.

Manoel Gomes Correa de Miranda.

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII:

1865

PARTE 1.

LEI N. 144 DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Fixa a despesa, e orça a receita provincial para o corrente exercicio de 1865 a 1866.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda 1.º vice presidente da provincia do Amazonas

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

TITULO 1.º

DA DESPEZA PROVINCIAL.

Artigo 1.º— O presidente da provincia fica autorisado a despender no corrente exercicio de 1865 á 1866 com as rubricas abaixo declaradas as quantias nellas mencionadas.

Assemblea legislativa Provincial

§ 1. Subsidio aos membros da assemblea e indemnisação das despesas de jornada

7:000\$000

§ 2. Vencimento dos empregados da secretaria

3:000\$000

§ 3. Expediente, impressões de projectos, e actas etc.

1:000\$000

10:000\$000

	Transporte	10.000\$000
	Secretaria do governo.	
§ 4.	Vencimento dos empregados inclusive a gratificação do official de gabinete	7:850\$000
§ 5.	Expediente, impressão de leis e regulamentos	1:500\$000
§ 6.	Subsidio a folha que publicar os actos officiaes	1:000\$000
		10:350\$000
	Instrucção publica	
§ 7.	Ordenado e gratificação ao director e amanuense, sendo 1:200\$ ao director	1:600\$000
§ 8.	Vencimento de quatro lentes do seminario episcopal desta cidade, sendo grammatica nacional, arithmetica, geographia, historia, francez e philosophia a 800\$000	3:200\$000
§ 9	Prestação a 12 meninos no mesmo seminario episcopal	2:880\$000
§ 10.	Gratificação ao reitor do seminario na forma da lei, não sendo coadjuutor	400\$000

Transporte 8:080\$000 20:350\$000

§ 11. Prestações a 4 meninos desta provincia que por conta da caixa pia da diocese estudão sciencias ecclesiasticas na europa e a mais um que se acha designado na lei respectiva a 500\$

2:500\$000

§ 12. Subvenção para o ensino, sustento, vestuario e todo o necessario para a educação de duas filhas do finado tenente-coronel Manoel Thomaz Pinto, em um dos collegios do Pará, na forma da lei

1:200\$000

§ 13. Vencimento dos professores e professoras do ensino primario, na forma da tabella annexa ao regulamento da instrucção publica n. 16

17:200\$000

§ 14. Subvenção aos jovens Thomaz Luiz Sympson, Henrique Barbosa de Amorim e Nuno José Ferreira de Mendonça para estudarem os dous primeiros, direito, medicina ou engenharia, e o terceiro construção

Transporte naval nos Estados-Unidos na forma da lei a 500\$000	28,950\$000	20,350\$000
	1,500\$000	

§ 15. Expediente para a directoria, utensilios para as escollas, compendios para alumnos pobres e premios aos que mais se distinguirem

500\$000	30,950\$000
—	—

Culto Publico

§ 16. Congrua ao vigario geral

800\$000

Idem ao coadjutor

400\$000

Idem ao sachristão

100\$000

§ 17. Com a festa da semana santa e lava pés

400\$000

§ 18. Guisamentos e alfaias para as igrejas que necessitam

500\$000

2,200\$000

Saude Publica

§ 19. Propagação da vaccina

200\$000

§ 20. Tratamento de presos indigentes

1,000\$000

1,200\$000

Obras Publicas

§ 21. Pessoal da repartição a saber

Ao administrador

800\$000

“ escrivão

500\$000

Transporte	1:300\$000	54:730\$000
Expediente	200\$000	
Obras Provinciaes		
§ 22. Com diversas obras a saber:		
Da matriz da capital	3:000\$000	
“ “ de Tefé	2:000\$000	
“ “ Villa Bella da Imperatriz	1:300\$000	
“ “ Tauapessasú	1:000\$000	
“ “ Alvellos	800\$000	
“ “ Andirá	700\$000	
“ “ Borba	600\$000	
“ “ Silves	600\$000	
“ “ Moura	300\$000	
“ “ Barcellos	250\$000	
“ “ Thomar	250\$000	

Com os reparos da igreja de N. S. dos Remedios da capital 1:000\$000 13:300\$000

Fazenda Provincial

§ 23. Vencimento de empregados 12:000\$000

§ 24. Expediente e compra de livros 500\$000

§ 25. Commissão a collectores e escrivães \$

§ 26. 10^o aos empregados da recebedoria do Pará, collectorias de Obidos, Santarem, Prahna, Gurupá e Breves,

Transporte 12:800\$000 68:030\$000
do que arrecadarem per-
tencente a provincia \$

§ 27. Vencimento dos
empregados aposentados 1:200\$000

Estabelecimento dos educandos.

§ 28. Vencimento dos
empregados e custeio do
estabelecimento 10:000\$000

§ 29. Obras e aque-
sições de utensis 1:500\$000 25500\$000

Diversas despesas.

§ 30. Gratificação ao
carcereiro da cadeia da
capital 240\$000

§ 31. Exercícios fin-
dos \$

§ 32. Reposições e res-
tituições. \$

§ 33. Eventuaes 500\$000 740\$000

94;270\$000

TITULO 2.º

Art. 2.º O presidente da provincia fará arrecadar no corrente exercicio de 1865 a 1866 os impostos seguintes.

Exportação.

§ 1.º 15 por cento sobre borrarra de qualquer forma manufacturada.

§ 2.º 5 por cento sobre cacao, e peixe secco ou salgado.

§ 3.º 10 por cento sobre todo e qualquer genero que se exportar para fora da provincia com excepção do caffè, algodão, milho, arroz e azeite vegetal.

§ 4.º 100\$000 por escravos que sahir para fora da provincia, não sendo em companhia de seu senhor

§ 5.º 2\$000 por cada canada de azeite animal que for exportado.

Interior

§ 6.º Decima de predios urbanos. As isempções consignadas no regulamento provincial n. 6 de 9 de fevereiro de 1857 continuad em vigor

§ 7.º 25 por cento sobre o consumo de aguardente ou outra qualquer bebida espirituosa fabricada no paiz.

§ 8.º Impostos sobre lojas, armazens, tabernas, botequins, sendo até 1,000\$000	10\$000
De mais de 1:000\$000	20\$000
De 2:000\$000 para cima	30\$000

§ 9.º Impostos sobre armazens de grosso e atacado de qualquer natureza	40\$000
--	---------

§ 10 40\$000 por bilhar, ou qualquer casa de jogo licito.

11. 30\$000 por loja ambulante excepto a s que venderem viveres.

§ 12 60\$000 por casa de negocios fóra das cidades Villa e Freguesias

§ 13 100\$000 por canoa empregada no commercio de regatão

§ 14. 1\$000 por tonelada de embarcação empregada em qualquer negocio.

§ 15. 500 reis por pessoa de tripolação das mesmas.

§ 16. 12\$000 por acougue e padarias estabelecidas na capital e 8\$000 no interior.

§ 17 10 por cento de heranças e legados com excepção dos ascendentes e descendentes.

§ 18 6 por cento de insinuação e doação quando a coisa doada exceder á 110)\$000

§ 19 10 por cento na compra e venda de escravos.

§ 20 2 por cento sobre fiança criminaes.

§ 21. 2\$000 por folha corrida não sendo para impetrar graça ou mercê.

§ 22 5 por cento sobre provimento de empregados provinciaes. Este imposto é devido somente no primeiro anno.

§ 23 10\$000 por licença para tirar esmollas nas cidades Villas Freguesias; exceptuão-se as irmandades que tiverem compromisso.

§ 24 2\$000 por portaria da presidencia concedendo passagens nos vapores da companhia de navegação e commercio do Amazonas, excepto a empregados.

§ 25 Cobrança da divida activa.

§ 26. Juros de credito provinciaes.

§ 27 Multas por infracção de leis e regulamentos.

§ 28 Rendimentos do estabelecimento dos educandos e outros proprios provinciaes.

§ 29 Producto da venda de leis e regulamentos provinciaes e relatorios das presidencias.

§ 30 Emolumentos de certidões passadas pela secretaria d'assembléa, do governo e administração

provincial, observando-se o estabelecido para as repartições geraes.

Extraordinarias

- § 31 Premios e donativos.
- § 32 Renda não classificada.
- § 33 Rendimento do evento.
- § 34 Reposições e restituições.

TITULO. 3.º

Disposições geraes

Art. 3.º O presidente da provincia fica autorizado a extinguir a repartição de obras publicas, aproveitando os empregados em outras repartições.

Art 4.º As obras da provincia deverão ser feitas por meio de arrematação, ficando a presidencia autorizada a marcar uma gratificação que não exceda a 1.200\$000 annuaes ao engenheiro, que se encarregar da direcção das obras provinciaes.

Art. 5.º Os fornecimentos para as repartições publicas da provincia, serão d'ora em diante feitos por meio de arrematação, perante a administração da fazenda provincial.

Art. 6.º Adecima dos predios urbanos somente na capital farã d'ora em diante parte da receita municipal applicada a obras, e na cobrança do imposto, nos predios que forem occupados pelo seus proprietarios se fará o abatimento de 3 porcento na importancia que podirião dar se alugados fossem.

Art. 7.º Os lugares de almoxarife e professor de

primeiras letras do estabelecimento dos educandos artifices ficão desde ja supprimidos, devendo as funções do primeiro ser exercida pelo director e as do segundo pelo escrivão, percebendo estes, como gratificação a metade dos ordenalos que pertencião aos lugares supprimidos.

Art. 8 Fica revogado o art. 19 do regulamento n. 6 de 9 de fevêreiro de 1857 na parte que trata da multa de 5\$000. Esta disposição sera permanente.

Art. 9^o Ficão revogados os regulamentos n.ºs. 13 14 e 15 e approvadas as portarias da presidencia que suspendem a execução delles.

Art. 10 Fica derogada a lei n. 111 de 27 e maio de 1862, e transferida a cadeira creada por essa lei, para a Villa de Silves.

Art. 11 As camaras de Serpa e Silves indemnizarão ao cofre provincial as quantias que se gastarão com a tomada de suas contas, devendo o administrador da fazenda provincial mandar extrahir as competentes contas do que se despendeo com tal commissão e mandar desde já effectuar a cobrança.

Art. 12 A gratificação ao carcereiro da cadeia da capital de que trata o § 30 do art. 1 da presente lei ficará sem effeito, logo que tenha sido pelo poder geral, augmentado o ordenado que ora se acha marcado para aquelle emprego.

Art: 13 O governo da provincia fica autorizado a posentar a Sebastião José de Figueiredo Tavares al noxarife do estabelecimento dos educandos, se elle requerer, levando-lha em conta dous terços dos serviços prestados em repartições geraes.

Art. 14 O governo da provincia mandará vir os objectos precizes para José Joaquim do Sacramento, montar em uma das margens do Solimões uma serraria a vapor na forma da lei que lhe concedeu o emprestimo pecuniario.

Art. 15—Pelo cofre provincial, verba eventuales, será restituída, logo que for requerida ao presidente da provincia, a quantia de 40,000, ao padre Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho de uma multa que lhe foi arbitrariamente imposta pelo director da instrucção publica e bem assim a Joze Coelho de Miranda Leão a quantia de reis 169\$120 na forma da lei.

Art. 16—Pelo cofre provincial não se poderá receber quantia alguma com despesas que não sejam puramente provinciaes.

Art. 17—O presidente da provincia mandará pagar pela verba exercicios findos a quantia de reis 2:184\$882, sendo ao conego Romualdo Gonçalves de Azevedo 800\$000 de seus ordenados, quando lente de grammatica latina do seminario; a Henrique Antony 1:024\$360 de generos alimenticios que forneceu para o Seminario episcopal desta cidade; a Amorim & Irmaõs 112\$080 de materiaes que forneceraõ para o concerto da Igreja dos Remedios; a Macario Joze de Miranda 89\$442 de gratificação vencida, quando thezoureiro da administração da fazenda provincial, e a Antonio Joaquim da Costa & Irmaõ 209\$000 de materiaes que forneceraõ para a obra da matriz.

Art. 18—Pela verba reposições e restituções mandará o presidente da provincia pagar a quantia de 59\$400, sendo a Joze Fontado Belem 20\$000

e a Matheus Barboza de Amorim 39\$400 de direitos que indevidamente pagaraõ.

Art. 19—Para qualquer cõmissaõ seraõ preferidos os empregados da fazenda provincial.

Art. 20—O numero dos educandos fica elevado a 60, devendo ser 15 da comarca de Parentins, 15 da comarca do Salimões, e o resto da Capital, que seraõ dividido da seguinte forma—Manãus—Serpa e Silves 12—Canumã—Borba e Baetas 8—Tãuá-pessassú—Moura—Thomar—Barcellos e São Gabriel 10. Fica instituido que estes menores seraõ tirados da raça indigena, ou menores filhos de pessoas pobres, ou orphaõs ouvindo o presidente da provincia aos respectivos parochos para a admissaõ delles.

Art. 21—O presidente da provincia fica autorizado a mandar emprestar pelos cofres provinciaes a Francisco Antonio Monteiro Tapajõs, com as cautellas precisas e sem juros, a quantia de trez contos de reis afim de concluir as obras de sua olaria, continuando em vigor o art. 24 das disposições geraes da lei n.º 123 de 21 de Junho de 1862.

Art. 22—Fica supprimida a gratificaçaõ que percebia pelos cofres provinciaes o secretario do governo.

Art. 23—Ficaõ revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execuçaõ da referida Lei pertencer, que a cumpraõ e façaõ cumprir taõ inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Da-

da no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus aos 4 dias do mez de Agosto de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Agosto de 1865.

O Secretario interino

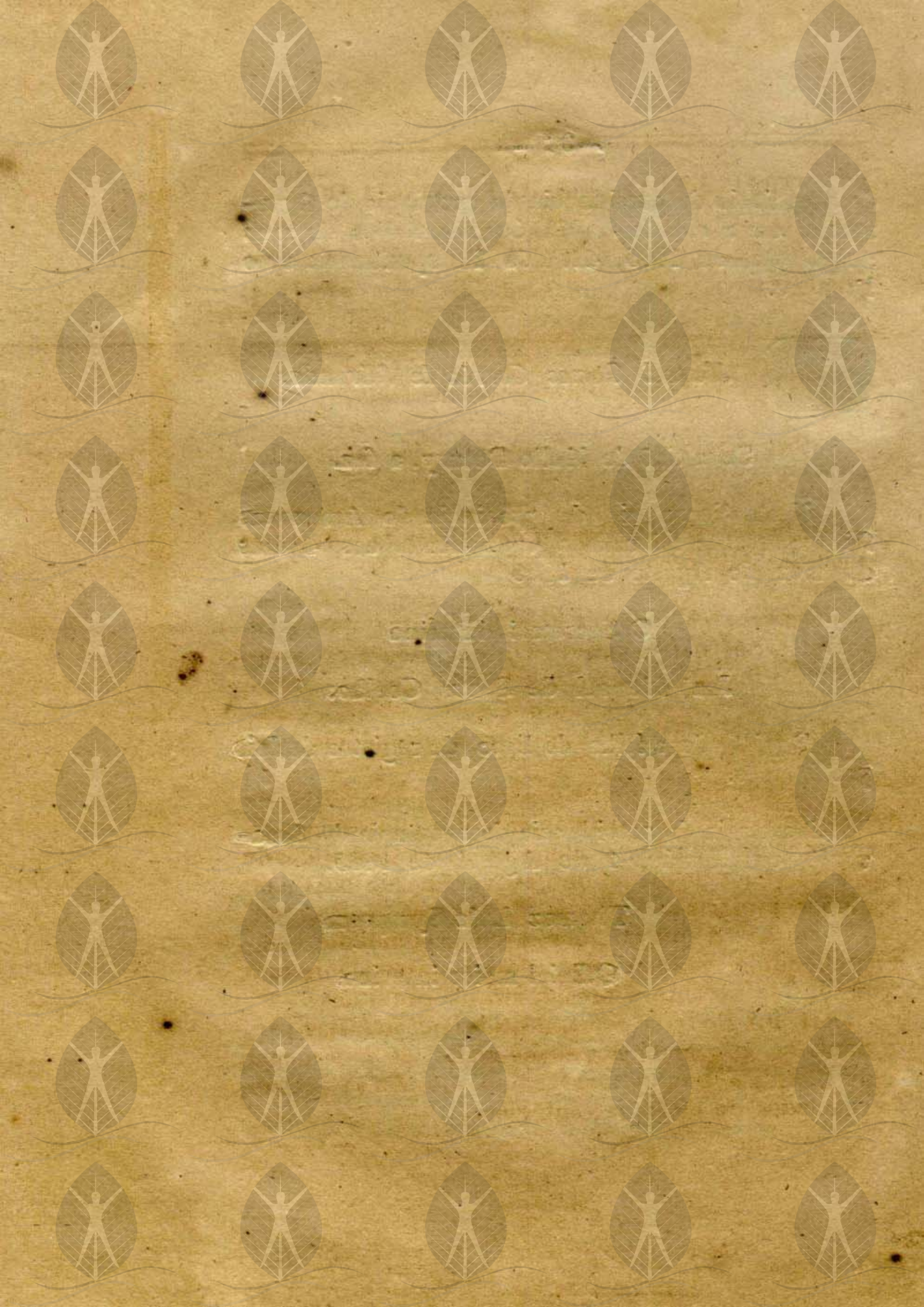
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folha do livro de régistro de leis provinciaes.

Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas em Manáus 4 de Agosto de 1865.

Thomaz Luiz Sympson

Official maior interino.



COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII:

1865

PARTE 1.

Lei n.º 145 de 5 de agosto de 1865.

Regulando o estabelecimento dos educandos
artifices.

*Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º vice
presidente da provincia do Amazonas &.*

Faço saber a todos os seus habitantes que a as-
sembléa legislativa provincial, decretou e eu sanc-
cionei a lei seguinte:

Capitulo 1.º

Dos educandos, sua admissão e despedida.

Art. 1.º Serão admittidos, como pensionistas da
provincia, no estabelecimento dos educandos arti-
fices d'esta idade os menores livres desvalidos de
7 a 14 annos de idade, que estiverem em boas con-
dições saniarias.

Art. 2.º A prova de estar o pretendente com-
prehendido na disposição do art. antecedente será
produzido perante o presidente da provincia.

Art. 3.º Poderão ser admittidos pensionistas par-
ticulares, provando se a idade maior de 7, e men-
de 14 annos, e ao mesmo tempo que não se acha
affectados de molestia contagiosa.

Estes pensionistas pagarão adiantada a taxa de 30\$800 por trimestre, ou a do anno inteiro.

Art. 4.º Também poderão ser admittidos alumnos externos, precedendo consentimento do presidente da provincia, sob informação do director.

Art. 5.º Ninguém poderá ser admittido no estabelecimento dos educandos, nem d'elle despedido ou expulso, senão em virtude de portaria do presidente da provincia.

Art. 6.º Apresentada a portaria de admissão abrir-se-ha no livro destinado para matricula dos educandos o competente assento, com declaração do dia da matricula, da data da portaria, idade, filiação cor, e naturalidade do admittido.

Art. 7.º No mesmo livro far se-ha successivamente assento das matriculas das aulas e officinas, que fôr o educando frequentando, ponto das aulas, sabidas de umas para outras, etc. até sua retirada do estabelecimento.

Art. 8.º Todo o educando pensionista da provincia, desde o dia da sua admissão, será discipulo da aula de primeiras letras, e da officina interna de alfaiate, em quanto não estiver habilitado para outras officinas.

Art. 9.º Será despedido do estabelecimento o educando pensionista ou particular:

§ 1.º Que vier a padecer molestia contagiosa ou incuravel.

§ 2.º Que for de procedimento incorrigivel, e que possa prejudicar a bôa ordem e moralidade do estabelecimento.

§ 3.º Que por sua ineptidão nada tenha aperecido no espaço de dous annos.

§ 4.º Que, depois de prompto na arte ou officio a que se dedicar, tiver trabalhado no estabelecimento por espaço de 3 annos. Esta obrigação não é extensiva aos pensionistas particulares.

Art. 10 Concluida a educação serão os educandos conservados no estabelecimento e obrigados a trabalhar segundo os officios que tiverem aprendido, por mais tres annos.

§ 1.º O producto liquido do seu trabalho durante esses tres annos, pertencerá dous terços ao thesouro provincial, e um terço ao educando, que lhe será entregue quando for despedido.

§ 2.º O fundo de que trata o paragrapho antecedente, será recolhido á administração da fazenda provincial no fim de cada trimestre.

Art. 11. O educando cujo pai, parente ou protector comprometter se, por termo lavrado perante a autoridade respectiva, a cuidar de sua educação, estando em circumstancias de poder fazel-o com mais vantagem, será despedido do estabelecimento e entregue aquelle que o pretender, a vista da certidão ou traslado em forma, que apresentará ao presidente da provincia, que ordenará a despedida, ouvindo antes o respectivo director.

Art. 12. A obrigação do art. 10, consentindo o presidente da provincia, poderá ser extincta por meio de uma compensação pecuniaria de cincoenta mil reis, por cada anno que faltar para preencher o prazo de tres annos.

Art. 13. Os menores que forem despedidos do estabelecimento, serão entregues a seus pais, e sendo orphaõs, serão postos á disposição do respectivo juiz, para dar-lhes o destino que julgar convenien-

5.º Remetter mensalmente a administração da fazenda provincial, attestado de frequencia dos funcionarios e empregados do estabelecimento, com declaração das faltas de cada um para se lhes fazer os descontos respectivos.

6.º Receber e guardar todos os objectos de que necessitar o estabelecimento, dos que lhes foram confiados para serem preparados nas officinas, e bem assim todas as obras que nellas se apromptarem em quanto não forem devidamente distribuidas.

7.º Promover a cobrança dos preços das obras encommendadas ás officinas, ou a venda e extracção das que o não forem.

Art. 22. As obras das officinas entregues ao director, serão sempre acompanhadas de guias passadas pelo escriptão, assignadas pelo mestre das officinas, a que taes obras pertencerem, e rubricadas pelo director para serem escripturadas e archivadas,

Art. 23. O director é restrictamente responsavel tanto pela guarda de tudo quanto for depositado nos armazens, como pela conservação, e por qualquer embaraço no serviço da casa ou das officinas occasionados por demora na satisfação dos pedidos.

Art. 24. O director como responsavel pelo producto das obras encommendadas por particulares as officinas do estabelecimento não os fará entregar senão a vista da competente importancia, da qual passará recibo de talaõ.

Art. 25. Para o regimento e movimento dos educandos e disciplina do estabelecimento, o director formulará regulamento, que terá execusão de-

pois de ser approved pelo presidente da provincia

Capitulo 5.º
Do eserivaõ.

Art. 26 Compete ao eserivaõ:

§ 1.º Fazer sob a immediata inspecção do director, toda a escripturação do estabelecimento, das entradas e sahidas dos officiaes, e da receita e despesa.

§ 2.º Residir no estabelecimento, e substituir o director nos seus impedimentos.

§ 3.º Exercer o cargo de professor de 1.ªs letras.

Art. 27. Os livros para a escripturação do estabelecimento, serão fornecidos pela administração da fazenda provincial e nella abertos, numerados, rubricados e encerrados. A escripturação será feita segundo os modelos dados pelo administrador.

Art. 28. No exercicio das funcções de professor de 1.ªs letras, competirão ao eserivaõ as obrigações que lhe forem marcadas pelo presidente da provincia no regulamento de que trata o art. 37,

Capitulo. 6.º

Dos mestres de musica e officinas.

Art. 29. Aos mestres de musica, e de officinas competem as obrigações que lhes forem marcadas pelo presidente da provincia no regulamento de que trata o art. 37.

Art. 30. Sempre que a banda de musica do estabelecimento tiver de sahir a rua para funcionar, será acompanhada pelo respectivo mestre, e nesse acto usará do uniforme que tiver o corpo e mais do distinctivo que lhe for marcado pelo director.

Capitulo 7.º

Disposições diversas.

Art. 31. De todos os rendimentos do estabelecimento, dará o director, trimestralmente, entrada no cofre da administração da fazenda provincial, acompanhando as contas um balanço extrahido dos livros respectivos, assignado pelo director e escrivão.

Art. 32. Os pensionistas particulares serão matriculados em livros separados dos educandos pensionistas da provincia.

Art. 33. Far-se-ha no estabelecimento, com a possível brevidade, um oratorio para os actos religiosos dos educandos.

Art. 34. A policia interna e externa do estabelecimento será feita pela maneira que indicar o regulamento de que trata o art. 25.

Art. 35. Os mestres das officinas vencerão o salario, que for ajustado por contracto feito e lavrado no estabelecimento, entre elles e o director, com approvação do presidente da provincia.

Art. 36. Os trabalhos feitos nas officinas para uso dos educandos, ou do estabelecimento, não serão computados para o fim de que trata o artigo 10 § 1.º

Art. 37. Serão creadas no estabelecimento as aulas e officinas que o presidente da provincia ouvindo o director, julgar precisas, e fica autorizado a dar-lhes o regulamento necessario, pondo-o logo em execução.

No mesmo regulamento serão marcadas as obrigações do professor de 1.ª letras, e dos mestres de musica e das officinas.

Art. 38. Na distribuição de fardamento aos educandos, e no preço dos trabalhos da banda de musica, o director se regulará pelas tabellas annexas sob numeros 2, e 3.

Art. 39. O director, escrivão e mestre de musica, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa sob n. 1.

Art. 40. No regulamento de que trata o art. 37 fica o presidente da provincia autorizado a incluir toda e qualquer medida, que julgar conveniente para organização, fiscalisação e florescimento do estabelecimento, e que não se opponha as disposições d'este regulamento.

Art. 41. Será posto logo em execução o regulamento que o presidente da provincia fiser, em virtude das autorisações concedidas nos artigos, 37 e 40, submittendo-o porem á approvação da assembléa legislativa provincial, na sua primeira reuniaõ.

Art. 42. Ficão revogadas todas as disposições regulamentares em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr,

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de *Manáus* aos 5 dias do mez de agosto do anno de 1865 44.º do independencia e do imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez

—TABELLA N. 2.—

Preço por que deve tocar a banda de musica do estabelecimento dos educandos, ou parte della.

Varias festas,

Uma tarde de festa ate avemaria 20\$000

Uma manhã de festa de igreja até ofinal da mesma novena. 25\$000

Uma novena. 20\$000

Sendo todas nove, 150\$000

Acompanhamento de procissão. 50\$000

Cada musico no côro

Em novenas e ladainhas. 1\$500

Em vespervas. 2\$000

Missa menor. 2\$000

Missa maior 3\$000

Baile

Toda a banda de musica até as 2 horas da madrugada. 50\$000

A banda de musica com pancadaria até as duas horas da madrugada. 40\$000

Meia banda de musica. 25\$000

Passeios

Do dia uma manhã ou tarde, com pessoas honestas; musica com pancadaria. 30\$000

Da noite até as 11 horas, musica com pancadaria 40\$000

Sendo o dia inteiro. 50\$000

Varios toques

Do tarde até as 7 horas estando parada. 20\$000

De tarde até as 9 horas estando prarada. 30\$000

Para acompanhar mascarados. 45\$000

No theatro; para tocar nos intervallos. 40\$000

Para tocar alvoradas pelas ruas 45\$000

Para acompanhar qualquer guarda ou corpo. 25\$000

Enterros

Com guarda. 25\$000

Sem ella. 20\$000

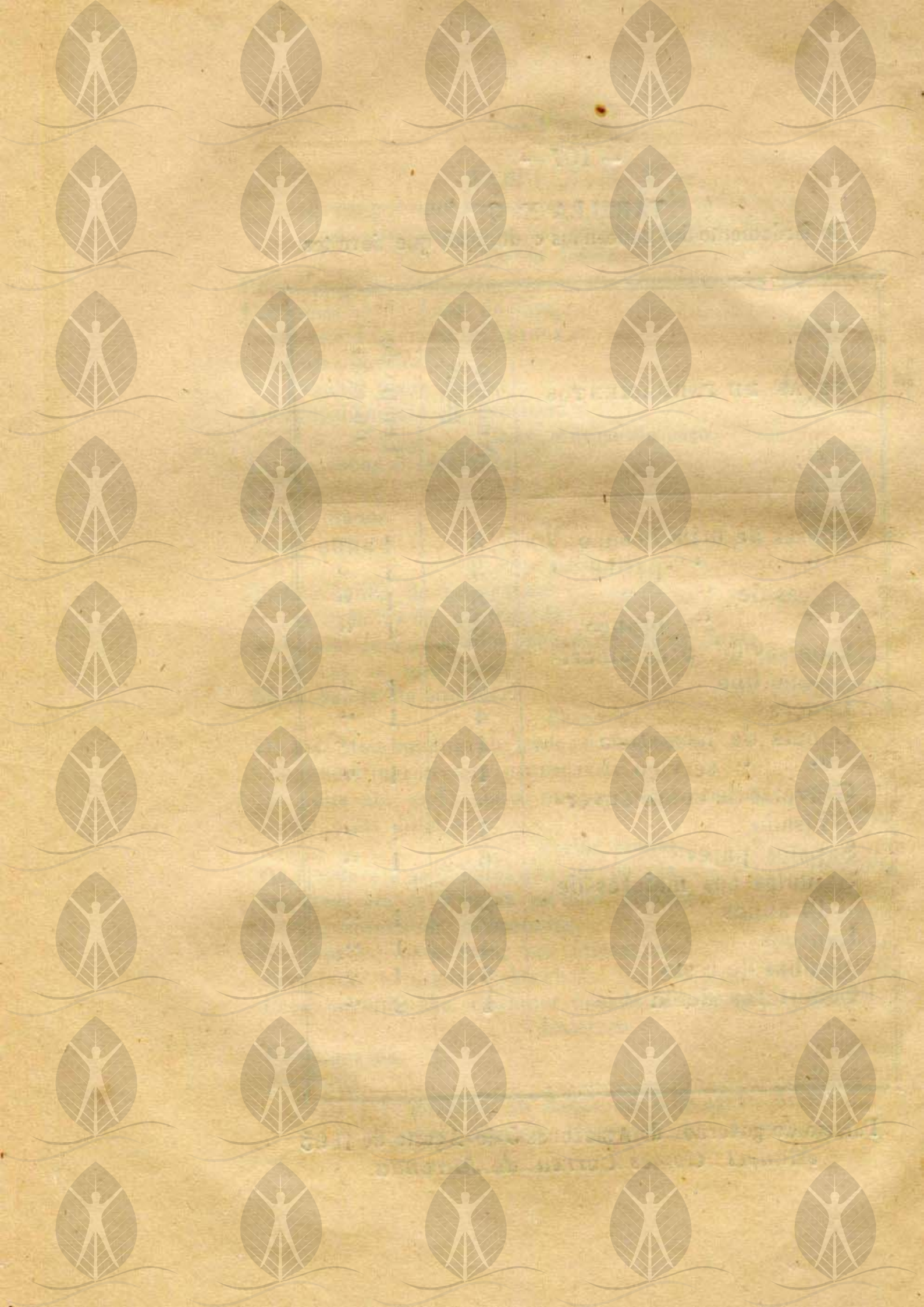
Palacio do governo do Amasonas 5 de agosto de 1865.

Manoel Gomes Correio de Miranda.

TABELLA N. 3
Do fardamento dos educandos e duração que deve ter

PEÇAS DE FARDAMENTOS	Numero de peças	Tempo de duração
Blusas de brim branco	3	1 anno
“ “ pardo	3	1 “
Calças de “ “	3	1 “
“ “ branco	3	1 “
Camisas de pano americano fino	6	1 “
Lenços	4	1 “
Bonets de formatura	1	1 “
“ “ serviço	1	1 “
Gravatas de couro envernizado	1	1 “
Sapatos pares	6	1 “
Seroulas aos maiores de 14 annos	6	1 “
Lenços	4	1 “
Toalhas de rosto	3	1 “
Cobertores de lã	1	2 “

Palacio do governo do Amazonas 5 de Agosto de 1865
Manoel Gomes Correa de Miranda.



COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII:

1865

PARTE 1.^a

LEI N.º 146 de 10 de Agosto de 1865.

Eleva a cathegoria de freguisia a povoação de São Joaquim de Alvarães.

Manoel Gomes Correia de Miranda 1.º vice presidente da provincia do Amasonas &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1º A povoação de São Joaquim de Alvarães fica desde já elevada á cathegoria de freguesia, sob a mesma invocação.

Art. 2º A povoação de Nogueira fará parte da nova freguesia e terá por limites o igarapé Pucú e o paraná miry Camadú; começando d'aqui os limites de Fonte Boa.

Art. 3º Fica igualmente creada na mesma freguesia uma cadeira de 1^{as} lettras para o sexo masculino.

Art. 4º Revogão-se todas e qualquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão in-

teiramente como nella se contem. O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Da la no palacio da presidencia do Amasonas, em a cidade de Manaós, aos 10 dias do mez de Agosto do anno de 1865, 41.^o da Independencia e do Imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amasonas, foi a presente lei sellada e publicada, aos 10 dias do mez de Agosto de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Sousa Coelho.

Registrada a folha, do livro competente.

Secretaria do governo da provincia do Amasonas, 10 de agosto de 1865.

O Official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS

TOMO XIII

1865

PARTE 1.

LEI N. 147 de 12 de agosto de 1865.

Crea um lugar de amanuense na secretaria da camara municipal da capital com o vencimento de 800\$000 réis annuaes.

Manoel Gomes Correa de Miranda, 1.º vice presidente da provincia do Amazonas &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado mais um lugar de amanuense na secretaria da camara municipal da capital com o vencimento de 800\$000 réis annuaes.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáus aos 12 dias do

mez de Agosto de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.



Manoel Gemes Corrêa de Miranda

João Carlos da Silva Pinheiro a fez

Nesta Secretaria da provincia do Amazonas foi a presents lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Agosto de 1865.

O Secretario interino

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folha do livro de registro de leis provinciaes.

Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas em Manáus 12 de Agosto de 1865.

Official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII

1865

PARTE 1.^a

LEI N. 148 de 12 de agosto de 1865.

Créa no districto de Manacapurú uma freguesia sob a invocação de Nossa Senhora de Nazareth.

Manoel Gomes Correio de Miranda.

1.^o vice presidente da provincia do Amazonas &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica criada no districto de Manacapurú uma freguesia sob a invocação de Nossa Senhora de Nazareth.

Art. 2.^o O presidente da provincia fica autorisado para, de accordo com o prelado diocesano, marcar os limites da nova freguesia.

Art. 3.^o A presente lei terá vigor, depois que os moradores fiserem a sua custa a igreja matriz, logo que o prelado diocesano emitta sua opinião a respeito, suspendendo-se no entretanto sua execução.

Art. 4.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteira-

mente como n'ella se contem O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr,

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manaus aos 12 dias do mez de agosto do anno de 1865 44.º do independencia e do imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de agosto de 1865.

O Secretario interino

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folha do livro de registro de leis e regulamentos provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas, 12 de agosto de 1865

O Official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS

TOMO XIII

1865

PARTE 1^a

LEI N. 149 DE 15 DE AGOSTO DE 1865

Eleva a cathegoria de freguesia a povoação de Tonantins no rio Solimões.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda 1.º vice presidente da provincia do Amazonas &c.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1.º - A povoação de Tonantins no rio Solimões fica elevada a cathegoria de freguesia, sob a invocação de S. Pedro de Tonantins.

Art. 2.º - A nova freguesia terá por limites desde a bocca do rio Jutahy até o igarapé Pixuna inclusive ficando a execução desta lei suspensa até que o exm.º bispo diocesano dê seu parecer na parte que lhe toca.

Art. 3.º - Revogaõ se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manáus aos 15 dias do mez de agosto do anno de 1865, 44.º da independencia e do imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez

Nesta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de agosto de 1865.

O secretario interino

João Manoel de Sousa Coelho.

Registrada a folha do livro de registro semelhante.

Secretaria do governo da provincia do Amasonas 15 de agosto de 1865.

Official maior interino

Thomaz Luiz Simpson.

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII

1865

PARTE 1.^a

LEI N. 150 DE 20 DE AGOSTO DE 1865.

Regula a aposentadoria dos empregados
provinciaes.

Manoel Gomes Correa de Miranda 1.^o vice
presidente da provincia do Amazonas &.

Faço saber a todos os seus habitantes que
a assembléa legislativa provincial de-
cretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Na concessão d' aposentadoria á em-
pregados provinciaes, de que trata a lei n. 64
de 28 de Agosto de 1856, observará o presidentè
da provincia tambem o seguinte:

§ 1.^o Para ter direito a aposentadoria com o orde-
nado integral, é mister que o empregado conte 25
annos de effectivos serviços.

§ 2. Levar-se-ha em conta na aposentadoria, com
ordenado integral ou proporcional, os serviços pres-
tados em repartições geraes, com tanto que não
excedaõ da metade do tempo de serviço com que
for aposentado o empregado.

§ 3. Os serviços prestados em repartições provin-
ciaes ou municipaes do Pará antes da instalação des-
ta provincia, serão contados por inteiro.

§ 4, O empregado deverá provar a effectividade e qualidade de taes serviços e que não forão elles ainda remunerados por aposentadoria ou outro beneficio.

§ 5 Só será aposentado no ultimo lugar que servir, o empregado, que já contar tres annos de effectivo exercicio nelle, no caso contrario, só terá direito ao ordenado integral, ou proporcional do lugar, que anteriormente occupava; salvo se já contar 30 annos de effectivos serviços.

§ 6 Descontar-se-ha nas aposentadorias o tempo excedente a sessenta dias, em cada anno, em que o empregado houver faltado ao serviço ainda que seja por molestia.

Art. 2.º Ao empregado que tendo completado 25 annos de effectivos serviços, e não esteja inhabilitado, se concederá um augmento de dez por cento nos seus vencimentos por cada cinco annos que accrescerem áquelle primeiro praso.

§ Unico para aposentadoria, porém, só serão computados pela metade os vencimentos que perceber pelo excesso de 25 annos de serviços effectivos.

Art. 3.º Quando o empregado chegar a ter direito á nova aposentadoria nos termos da presente lei, e da de n.º 64 de 28 de agosto de 1856, não accumulará os ordenados das duas aposentadorias, mas poderá optar aquelle que mais lhe convier, observando-se, n'esse caso, o disposto no § do art. antecedente.

Art. 4.º O empregado aposentado, que for nomeado para qualquer emprego, ou commissão, não accumulará os vencimentos do novo emprego ou commissão com os d'aposentadoria, mas terá di-

reito a opção de um dos dois vencimentos, e a perceber o terço dos outros.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manáus aos 20 dias do mez de agosto do anno de 1865, quadragessimo quarto da independencia e do imperio.



Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amasonas foi a presnte lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de agosto de 1865,

O secretario interino.

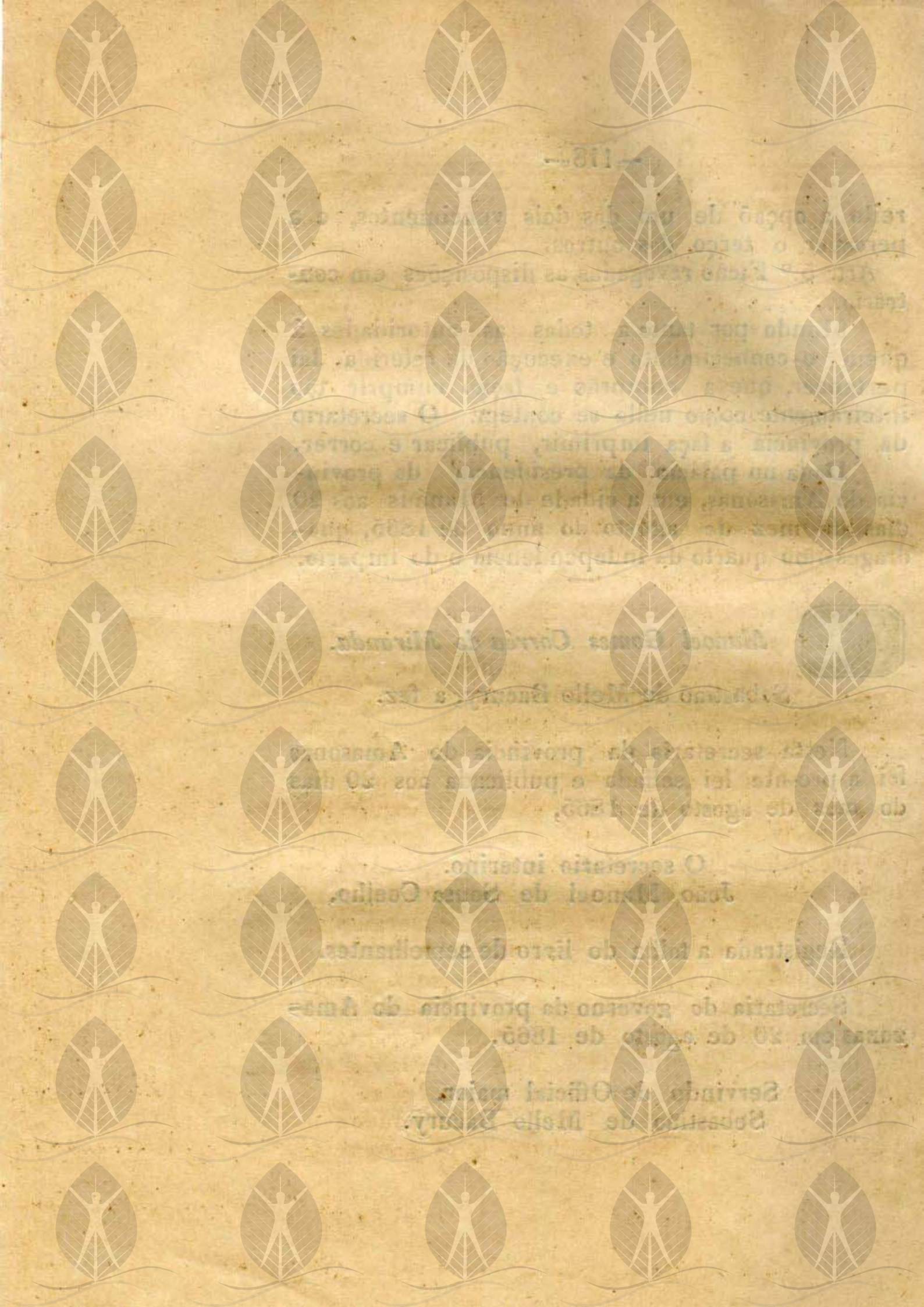
João Manoel de Sousa Coelho.

Registrada a folha do livro de semelhantes.

Secretaria do governo da provincia do Amasonas em 20 de agosto de 1865.

Servindo de Official maior.

Sebastião de Mello Bacury.



COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS.

TOMO XIII:

1865

PARTE 1.

Lei N. 151 DE 25 DE AGOSTO DE 1865

Altera alguns artigos da lei numero 132 de 29 de julho deste anno que marca os limites das freguesia da provincia.

O Dr Antonio Epaminondas de Mello presidente da provincia do Amazonas &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º O artigo 14 da lei n 132 de 29 de julho deste anno, que marca os limites da freguesia da provincia, fica alterado pela forma seguinte:

A freguesia da Villa Bella da Imperatriz limita-se ao sul com a freguesia de Maués, pela ponta occidental da ilha do Franco á margem esquerda do paranámiry do Ramos.

A freguesia do Anderá limita-se com a de Maués no paranámiry do Ramos pela ponta occidental da ilha do Franco, inclusive a margem direita do mesmo paranámiry e pelo lago Massuary no estreito do lago —Curacá— exclusive.

Art. 2º Pela mesma forma ficão alterados o artigo 2º da citada lei na parte que designa

os limites da freguesia de Silves na foz do lago Arrosal, os quaes serão na foz do lago de Mura inclusive; o artigo 12 que marca os limites da comarca de Parintins na foz do dito lago Arrosal, os quaes serão na foz do lago do Mura inclusive; e o artigo 13. na parte que marca os limites entre, as freguesias de Maués e Silves, que serão na foz do lago do Mura.

Art. 3. Ficão ravigados, nessa parte, os referidos artigos, e quaesquer disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da provincia do Amasonas em a cidade de Mauás, aos 25 dias do mez de agosto do anno de 1865, 44.º da independencia e do imperio.



Antonio Epaminondas de Mello.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada aos 25 dias do mez de agosto de 1865.

O secretario interino.

Manoel José Domingues Codeceira.

Registrada a fl. do livro de semel'antes.

Secretaria da presidencia da provincia do Amasonas 25 de agosto de 1865.

O official maior

João Manoel de Sousa Coelho

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS

TOMO XIII

1865

PARTE 1ª

LEI N. 152 DE 1 DE SETEMBRO DE 1865.

Autorisa o presidente da provincia a despend-
der com a obra da Matriz da capital, as sobras
de todos os creditos concedidos na lei do orça-
mento provincial do exercicio passado e do corrente

*O dr. Antonio Epaminondas de Mello
presidente da provincia do Amasonas &.*

Faço saber a todos os seus habitantes, que
a assembléa legislativa provincial de-
cretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º O presidente da provincia fica autorisa-
do a despendar com a obra da matriz da capital
as sobras de todos os creditos concedidos na lei
do orçamento provincial do exercicio de 1864 á
1865, e bem assim as do corrente exercicio.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em
contrario.

Mando pôr tanto a todas as autoridades a
quem o conhecimento e execução da referida lei
pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão
inteiramente como nella se contem. O secretario
da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia, do Amasonas ao 1^o do mez de setembro de 1865 44^o da independencia e do Imperio.



Antonio Epaminondas de Mello.

Sebastião de Mello Bacury a fez.

Nesta Secretaria da provincia do Amasonas, foi a presente lei sellada e publicada ao 1^o dia do mez de setembro de 1865.

O secretario interino.

Manoel José Domingues Codeceira

Registrada a fl. do livro de registro de leis provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Amasonas 1^o de setembro de 1865.

O official maior.

João Manoel de Sousa Coelho

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS

TOMO XIII

1865

PARTE 1.

LEI N. 153 DE 1º DE SETEMBRO DE 1865.

Creando na provincia a instituição de loterias a beneficio da construcção da igreja matriz da capital.

*O dr. Antonio Epaminondas de Mello
presidente da provincia do Amasonas &.*

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada nesta provincia a instituição de loterias, as quaes serão extrahidas conform o plano que acompanha este decreto.

Art. 2.º Os beneficios resullantes d'esta instituição e estabelecidos no plano serão applicados a construcção da igreja matriz da capital.

Art. 3.º Serão extrahidas seis loterias por anno, e se por qualquer eventualidade deixarem de o ser, o presidente da provincia poderá espaçar o prazo marcado neste artigo, para que tenha lugar a extracção.

Art. 4.º O presidente da provincia nomeará um thesoureiro com as cautellas que forem necessarias, ficando a cargo d'este todas as despesas precisas a realisação da instituição, e bõa execução d'esta lei, percebendo somente a gratificação que lhe é marcada no plano.

Art. 5.º Oito dias depois da extracção de cada loteria, o thesoureiro prestará suas contas na administração da fazenda provincial, fazendo entrega dos bilhetes, cujos premios houver pago, da importancia da quelles premios que não tiverem sido reclamados, e igualmente do livro de talões; feito o que lhe será passada a competente quitação.

Art. 6.º As importancias dos bilhetes premiados arrecadadas na administração da fazenda provincial, serão consideradas em deposito para serem entregues aos portadores dos bilhetes, a quem taes premios pertencerem.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir taõ inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia do Amazonas ao 1.º dia do mez de setembro de 1865
44.º da Independencia e do Imperio.



Antonio Epaminondas de Mello.

Sebastião de Mello Batury, afez

Nesta secretaria da provincia do Amazonas
foi a presente lei sellada e publicada ao 1.º dia
do mez de setembro de 1865.

O secretario interino.

Manoel José Domingues Codeceira.

Registrada a folhas do livro de leis provinciales.

Secretaria do governo da provincia do Ama-
zonas 1 de setembro de 1865.

O official maior.

João Manoel de Souza Coelho.



Plano Substitutivo ao

PROJECTO NUMERO 30.

1 Premio de	500,000
1 « »	250,000
2 « «	100,000	200,000
2 « «	50,000	100,000
5 « «	20,000	100,000
10 « «	10,000	100,000
20 « «	5,000	100,000
625 « «	2,000	1,250,000
<hr/>						
666						
Sello de 2:000 bilhetes	300,000
Despeza e gratificação ao thesoureiro	100,000	450,000
1:334 Beneficio da matriz	950,000
<hr/>						
2:000 bilhetes à 2,000 reis						4:000,000

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas 1 de
Setembro de 1865.

Epaminondas.



COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO
AMAZONAS

TOMO XIII

1865

PART E 1^a

LEI N. 154 DE 11 DE SETEMBRO DE 1865.

Muda o nome da villa de Maués para o de
— Villa da Conceição —

*O Dr. Antonio Epaminondas de Mello
presidente da provincia do Amazonas &c.*

Faço saber a todos os seus habitantes que
a assembléa legislativa provincial de-
cretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. A villa de Maués, d'ora em di-
ante, se denominará — Villa da Conceição — ; revo-
gadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o
conhecimento e execução da referida lei pertencer
que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente
como nella se contém. O secretario da provincia
a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia
do Amazonas, em a cidade de Manaus aos 11 dias
do mez de setembro do anno de 1865, 44^o da
independencia e do imperio.



Antonio Epaminondas de Mello.

Sebastião de Mello Bacury a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas
foi a presente lei sellada e publicada aos 11 dias
do mez de setembro de 1865.

O secretario interino.

Manoel Jozè Domingues Codeceira.

Registrada a folha do livro de registro de
semelhantes. Secretaria do governo da provin-
cia do Amazonas 11 de setembro de 1865.

O official maior

João Manoel de Souza Coelho









AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA